

2 — As medidas lineares, de superfície, de volume e de tempo são arredondadas, por excesso, para a unidade superior.

Artigo 66.º

#### Atualização

Se outras alterações não forem deliberadas pela assembleia municipal, os valores das taxas constantes no presente Regulamento são atualizadas anualmente de acordo com o índice de evolução do valor unitário por metro quadrado do preço da construção de habitação, para efeitos de cálculo das rendas condicionadas, fixado por portaria governamental para a zona em que se insere o concelho de Gouveia ou por aplicação do índice de Preços no Consumidor, conforme opção da Câmara Municipal.

Artigo 67.º

#### Atualização

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento, que não possam ser resolvidos pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas serão submetidos para decisão dos órgãos competentes, nos termos do disposto na Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro.

Artigo 68.º

#### Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

Artigo 69.º

#### Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento consideram-se revogadas todas as disposições de natureza regulamentar em vigor no Município de Gouveia em data anterior à aprovação do presente Regulamento e com o mesmo sejam incompatíveis.

206972995

## MUNICÍPIO DE LAGOS

### Aviso n.º 6991/2013

Para os efeitos previstos no artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que Sara Dias Alves Domingues de Carvalho (carreira/categoria de Técnica Superior, posição 3, nível 19) cessou a sua relação jurídica de emprego com esta Autarquia em 01/05/2013, por ter sido consolidada a sua mobilidade na categoria na Secretaria-Geral do Ministério da Saúde.

14 de maio de 2013. — O Presidente da Câmara, *Dr. Júlio José Monteiro Barroso*.

306968961

### Aviso n.º 6992/2013

#### Cessação de relação jurídica de emprego público

Em cumprimento do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, faz-se público que foi extinta a relação jurídica de emprego público com o seguinte trabalhador, por motivo de falecimento:

Fernando Manuel Mendes dos Prazeres, carreira/categoria de Assistente Operacional, auferindo pela posição remuneratória 1 nível 1.

15 de maio de 2013. — O Presidente da Câmara, *Dr. Júlio José Monteiro Barroso*.

306971269

## MUNICÍPIO DE LEIRIA

### Regulamento n.º 198/2013

Raul Castro, presidente da Câmara Municipal de Leiria, torna público, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada, que a Assembleia Municipal de Leiria, em sua sessão ordinária de 27 de abril de 2013, e sob proposta da Câmara Municipal de 16 de abril de 2013, aprovou, por maioria, a alteração do Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Leiria, como se segue.

Para conhecimento geral e devidos efeitos publica-se a presente alteração do regulamento cujo cdital vai ser afixado nos locais de estilo e no portal do Município de Leiria na Internet em [www.cm-leiria.pt](http://www.cm-leiria.pt).

2 de maio de 2013. — O Presidente da Câmara Municipal de Leiria, *Raul Castro*.

### Alteração ao Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Leiria

#### Preâmbulo

As relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas às autarquias locais foram objeto de uma importante alteração de regime, protagonizada pela publicação da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, cujo artigo 17.º impõe a compatibilização dos regulamentos municipais com o regime jurídico contido neste diploma.

Do mesmo passo, o legislador veio consagrar, de uma forma expressa, diversos princípios que constituem a estrutura matricial de uma qualquer relação jurídico-tributária e que há muito haviam já sido acolhidos pela melhor doutrina, atento o enquadramento de natureza constitucional atualmente vigente, designadamente os princípios da justa repartição dos encargos e da equivalência jurídica, sempre sob o enfoque conformador do princípio da proporcionalidade e da sua adequação às condições socioeconómicas do Município.

À luz desta nova disciplina jurídica, a Câmara Municipal de Leiria, na sua reunião de 12 de abril de 2010, adotou o projeto final do Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Leiria, que viria a fixar o valor das taxas municipais segundo o aludido princípio da proporcionalidade, tendo como premissas o custo da atividade pública local e o benefício auferido pelo particular, sempre cotejadas pela prossecução do interesse público local e a satisfação das necessidades financeiras das autarquias locais, e submeteu-o à aprovação da Assembleia Municipal de Leiria, tendo este órgão deliberativo assim procedido na sua sessão ordinária de 16 de abril de 2010. Este Regulamento veio a ser publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 81, de 27 de abril de 2010.

Posteriormente, em 2011, os referidos valores das taxas foram objeto de atualização de acordo com a taxa de inflação, conforme preceituado no artigo 30.º deste regulamento, obrigando à republicação do Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Leiria no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 150, de 5 de agosto de 2011.

Já em 2012, considerando a necessidade de potenciação de receitas próprias, de introdução de princípios de racionalidade económica com a valorização dos serviços que presta e de redução do grau de subsídio a entidades privadas e, ainda, as transformações legislativas introduzidas pela iniciativa «licenciamento zero», o Município de Leiria procedeu à alteração do seu Regulamento e Tabela de Taxas, revogando as taxas que, por força do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, o tinham de ser, e criando novas que a adaptação a esse diploma legal impunha.

Depois de um período de audiência dos interessados e apreciação pública, em que os valores destas novas taxas e os respetivos estudos económico-financeiros puderam ser analisados e apreciados, a Assembleia Municipal de Leiria, em sua sessão ordinária de 30 de abril de 2012, aprovou as alterações ao Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Leiria, que para tanto lhe haviam sido submetidas pela Câmara Municipal de Leiria quando assim deliberou em sua reunião de 17 de abril de 2012. Estas alterações foram publicadas no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 112, de 11 de junho de 2012.

Recentemente, consequência da prorrogação do prazo de entrada em funcionamento do “Balcão do empreendedor”, condição de eficácia de algumas das taxas deste regulamento, a Câmara Municipal de Leiria viu-se novamente obrigada a propor a alteração deste à aprovação da Assembleia Municipal, para repriminar as taxas que aquela contingência legislativa obrigou a efetuar.

Nesta sequência, a Câmara Municipal de Leiria acolhendo o projeto de alteração do Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Leiria, em sua reunião de 4 de dezembro de 2012, conduziu-o à aprovação da Assembleia Municipal de Leiria que, em sua sessão ordinária de 15 de dezembro de 2012, o aprovou. A publicação desta alteração veio a consignar-se no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 31, de 13 fevereiro de 2013.

Atualmente, assiste a necessidade de voltar a adaptar referido Regulamento às alterações legislativas impostas pelo Decreto-Lei n.º 204/2012, de 29 de agosto, que procedeu à alteração do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, e suas sucessivas alterações, aproximando o exercício de determinadas atividades económicas aos ditames do Decreto-Lei n.º 92/2011, de 26 de julho, que transpôs a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, para o ordenamento jurídico nacional.

A criação das novas taxas que o Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Leiria agora comporta tem subjacente o respeito pelos

princípios orientadores que as norteiam e se acham plasmados na Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, e fundamenta-se nos respetivos estudos económico-financeiros.

Acresce que, após todas as alterações já introduzidas ao Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Leiria, este diploma carece hoje de republicação, a qual se vale de uma técnica de consolidação e renumeração que recorre à utilização e atribuição de valor jurídico a uma tabela de equivalência de disposições, antigas e novas, transmitindo, assim, uma maior clareza e segurança próprias, em nome da simplificação, com efeitos evidentes quer para os que necessitam de o consultar, quer para os próprios serviços municipais que diariamente o utilizam enquanto instrumento de trabalho.

A republicação do Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Leiria, da qual fará parte como seu anexo a referida tabela de correspondência, terá lugar após a aprovação das alterações constantes do presente projeto de regulamento.

Assim, no exercício das competências que lhe estão conferidas pelo disposto na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, a Câmara Municipal de Leiria elaborou o projeto de alteração ao regulamento, que, ao abrigo do disposto nos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo e do disposto no artigo 3.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com alterações posteriores, foi objeto de audiência e apreciação públicas, por um período de 30 dias contados da sua publicação como edital n.º 234/2013, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 45, de 5 de março de 2013, em edital afixado nos lugares de estilo e no portal do Município de Leiria na Internet em [www.cm-leiria.pt](http://www.cm-leiria.pt).

Neste sentido, foram ouvidas as freguesias do território do Município de Leiria, a ACILIS — Associação Comercial e Industrial de Leiria, Batalha e Porto de Mós, a ADLEI — Associação para o Desenvolvimento de Leiria, a AECOPS — Associação de Empresas de Construção, Obras Públicas e Serviços, a ARICOP — Associação Regional dos Industriais de Construção e Obras Públicas de Leiria, a DECO — Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor e a NERLEI — Associação Empresarial da Região de Leiria.

A alteração do Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Leiria foi aprovada pela Assembleia Municipal de Leiria, em sua sessão de 27 de abril de 2013, no âmbito das suas competências em matéria regulamentar, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada.

Artigo 1.º

**Alteração ao Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Leiria**

Os artigos 9.º e 17.º do Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Leiria, aprovado pela Assembleia Municipal de Leiria, em 16 de abril de 2010, e publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 81, de 27 de abril de 2010, com as alterações e atualizações aprovadas pela Assembleia Municipal de Leiria, em 30 de junho de 2011, em 30 de abril de 2012 e em 15 de dezembro de 2012, publicadas, respetivamente, no *Diário da República*, 2.ª série, n.ºs 150, de 5 de agosto de 2011, 112, de 11 de junho de 2012, e 31, de 13 fevereiro de 2013, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

[...]

1 — .....

a) As pessoas coletivas de direito público e de direito privado a favor de quem a lei, ou o regulamento, expressamente confira tal isenção;

«Artigo 1.º

[...]

- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) .....
- i) .....

j) Os proprietários, usufrutuários, superficiários e arrendatários, quando se trate da realização de operações urbanísticas a executar dentro da área de reabilitação urbana, devidamente aprovada.

2 — .....

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....

3 — .....

Artigo 17.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — Para efeitos do número anterior, o sujeito passivo será notificado por carta registada com aviso de receção e, adicionalmente e se expressamente o pretender, por correio eletrónico, com aviso de entrega, dos fundamentos da liquidação adicional, do montante a pagar, do prazo de pagamento, constando, ainda, quando aplicável, a advertência de que o não pagamento no prazo implica a sua cobrança coerciva.

5 — .....

Artigo 2.º

**Aditamento ao Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Leiria**

É aditado ao Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Leiria o artigo 18.º-B, com a seguinte redação:

«Artigo 18.º-B

**Liquidação no caso de deferimento tácito**

São aplicáveis no caso de deferimento tácito, as taxas previstas para o deferimento expresso.»

Artigo 3.º

**Alteração ao anexo tabela geral de taxas municipais**

Os artigos 1.º, 2.º, 2.º-A, 2.º-B, 3.º, 4.º, 16.º, 17.º, 20.º, 26.º, 28.º, 30.º, 39.º, 46.º-A, 46.º-B, 47.º, 47.º-A, 47.º-B, 48.º, 48.º-A, 48.º-B, 52.º, 65.º, 71.º, 73.º, 73.º-A da Tabela geral de taxas municipais, que faz parte integrante do Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Leiria, passam a ter a seguinte redação:

	Designação	Valor da taxa (euros)
1	.....	...
2	.....	...
3	.....	...
4	Certidões ou declarações:	
4.1	De teor:	
	a) Não excedendo uma face, cada .....	12,17
	b) Por cada face ou lauda além da primeira, ainda que incompleta .....	2,03
4.2	Narrativas:	
	O dobro da rasa .....	24,34
	a) Pela deslocação ao local .....	40,11
	b) Acresce ao valor da certidão o valor das cópias de acordo com o indicado no ponto 6.	

	Designação	Valor da taxa (euros)
4.3	Buscas: Por cada ano, excetuando o corrente ou aqueles que expressamente se indicaram, aparecendo ou não o objeto de busca .....	10,14
5	Fornecimento de coleções de cópias ou outras reproduções, em suporte de papel, relativos a processos de contratação pública .....	25,35
6	Reprodução de documentos administrativos arquivados em processos ou fotocópias a requerimento do interessado:	
6.1	Fotocópias não autenticadas (os valores fixados no Despacho n.º 8617/2002, de 29 de abril, do Ministro das Finanças):	
6.1.1	Formato A4 a preto e branco .....	0,15
6.1.2	Formato A3 a preto e branco .....	0,30
6.1.3	Formato superior a A3 por metro quadrado (apenas disponível a preto e branco) .....	23,69
6.1.4	Formato A4 a cores .....	0,30
6.1.5	Formato A3 a cores .....	0,50
6.2	Fotocópias simples de documentos em idade definitiva:	
6.2.1	Fotocópias a preto e branco, a partir de originais:	
	a) Formato A4 .....	0,25
	b) Formato A3 .....	0,30
6.2.2	Impressão a preto e branco a partir de suporte digital:	
	Formato A4 .....	0,10
6.3	Fotocópias autenticadas:	
	a) Formato A4 .....	12,17
	b) Formato A3 .....	12,17
	c) Por cada folha adicional .....	2,03
	d) Formato superior a A3 por metro quadrado (apenas disponível a preto e branco) .....	25,35
6.4	Plantas de localização/situação:	
	a) Formato A4 .....	1,58
	b) Formato A3 .....	3,16
6.5	Reprodução noutros suportes:	
	Em CD ou DVD .....	2,50
	Em outro suporte acresce o seu custo:	
	Fotograma avulso .....	12,17
	Duplicação em filme <i>diaz</i> (30,5m/16mm/35mm) .....	12,17
	Duplicação em filme de sais de prata (30,5m/16mm/35mm) .....	12,17
6.6	Conversão de documento em suporte digital para remessa, a que acresce o suporte se aplicável — Medida: MB de informação:	
	a) Até 1 MB .....	5,00
	b) 1 MB a 3 MB .....	7,00
	c) De 3 MB a 5MB .....	10,00
	d) Superior a 5 MB .....	15,00
7	Segundas vias de documentos:	
	Fornecimento, a pedido dos interessados, de documentos necessários à substituição dos que tenham sido extraviados ou estejam em mau estado .....	5,07
	Acresce por cada folha reproduzida .....	0,15
8	Guarda e depósitos de bens (por mês e por m <sup>2</sup> ) .....	2,01
9	.....	
	a) (Repristinada.) .....	(Repristinada.)
	b) .....	....
	c) (Repristinada.) .....	(Repristinada.)
10	Caução para a confiança dos processos a advogados, requeridos para exame no seu escritório. ....	500,00

## Artigo 2.º

[...]

1 — .....

a) .....

b) Em zonas não tituladas por alvará de loteamento, na construção de qualquer nova edificação, ou em caso de ampliações de construções

existentes, considerando-se, neste caso, para efeitos de determinação da taxa, somente a área ampliada;

c) [Anterior alínea b).]

d) [Anterior alínea c).]

e) [Anterior alínea d).]

- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- 5 — .....
- 6 — .....
- 7 — A taxa é devida no momento da emissão dos alvarás de licenciamento, autorização ou na admissão da comunicação prévia das respetivas operações urbanísticas, salvo se a mesma já tiver sido paga aquando do licenciamento ou admissão da correspondente operação de loteamento, ou cobrada taxa similar.

Artigo 2.º-A

[...]

1 — Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 25.º do RJUE, pode autorizar-se a dedução à taxa pela realização de infraestruturas urbanísticas até ao máximo de 50 % do valor da taxa, na sequência de celebração de contrato entre o Município e o interessado, que verta os compromissos assumidos entre as partes, não havendo lugar a qualquer indemnização compensatória no caso de o custo dos trabalhos ultrapassar o montante dos 50 %.

- 2 — .....

Artigo 2.º-B

[...]

- 1 — .....
- 1.1 — .....
- 1.2 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- 1.3 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 3.1 — Em operações urbanísticas de obras de construção ou de ampliação e de obras de edificação com impactes semelhantes a um loteamento

e com impacte urbanístico relevante, a taxa por realização, reforço e manutenção de infraestruturas urbanísticas é calculada pela aplicação da seguinte fórmula:

$$T = C \times A1 \times L1 + C \times A2 \times L2$$

em que:

T — valor da taxa;

C — custo da construção por metro quadrado, correspondente ao preço de habitação por metro quadrado a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de Abril, fixado anualmente por portaria;

A — área de construção;

A1 — área de construção referente a todos os tipos de edifícios, excluindo os edifícios de habitação unifamiliar;

A2 — área de construção referente a edifícios de habitação unifamiliar;

L — coeficiente variável em função da localização da operação urbanística, de acordo com a seguinte tabela e com a definição de espaços constante do Plano Diretor Municipal de Leiria:

Coeficiente L	Localização da operação urbanística	
	Cidade de Leiria	Área exterior à cidade de Leiria
L1 .....	0,025	0,020
L2 .....	0,018	0,010

em que:

L1 — coeficiente referente a todos os tipos de edifícios, excluindo os edifícios de habitação unifamiliar;

L2 — coeficiente referente a edifícios de habitação unifamiliar.

- 3.2 — .....
- 3.3 — .....
- 3.4 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- 4 — .....

Artigo 3.º

Pedido de informação prévia e renovação

Designação	Valor da taxa (euros)	Observações
1 .....	...	
2 .....	...	
a) .....	...	
3 .....	...	a)
4 .....	...	a)
5 Indústrias e explorações agropecuárias .....	...	
6 .....	...	
a) Que excedam algum dos seguintes limites: 4 ha, 100 fogos, 10 % do aglomerado urbano onde se insere a pretensão .....	437,09	
b) Restantes loteamentos .....	291,44	
7 .....	...	

a) [...]

Artigo 4.º

[...]

Designação	Valor da taxa (euros)	Observações
1 .....	...	
2 .....	...	a)
3 .....	...	c)
4 .....	...	c)

	Designação	Valor da taxa (euros)	Observações
5	.....	...	b)
6	.....	...	
7	Indústrias e explorações agropecuárias .....	...	
8	.....	...	
8.1	Com informação prévia favorável válida:		
	a) Que excedam algum dos seguintes limites: 4 ha, 100 fogos, 10 % do aglomerado urbano onde se insere a pretensão .....	520,97	
	b) Restantes loteamentos .....	369,52	
8.2	Restantes loteamentos:		
	a) Que excedam algum dos seguintes limites: 4 ha, 100 fogos, 10 % do aglomerado urbano onde se insere a pretensão .....	809,80	
	b) Restantes loteamentos .....	551,43	
9	(Revogado.)	(Revogado.)	
	a) (Revogada.)	(Revogada.)	
	b) (Revogada.)	(Revogada.)	
10	.....	...	
11	Ocupações diversas do solo, nomeadamente comercialização de viaturas, materiais de construção, frutas e outros, por metro quadro .....	0,30	
12	(Anterior designação 11.)	(Valor da taxa da designação 11)	

a) [...]  
b) [...]  
c) [...]

Artigo 16.º

[...]

	Designação	Valor da taxa (euros)	Observações
1	.....	...	a)
1.1	.....	...	
	a) .....	...	
	b) .....	...	
	c) .....	...	
2	.....	...	a)
2.1	.....	...	
	a) .....	...	
	b) .....	...	
	c) .....	...	

a) [...]

**Nota**

Nas operações urbanísticas de que resulte aumento da área de construção ou de unidades de ocupação/utilização, as taxas dos números anteriores aplicam-se em função da área a ampliar ou das unidades a crescer.

Para efeitos de alteração de uso deverá ser apenas contabilizada a área objeto de alteração.

Para efeitos de cálculo da referida taxa é contabilizada a área bruta definida na alínea j) do artigo 3.º do Regulamento do PDM de Leiria,

aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 84/95, de 4 de setembro.

Na emissão de alvará resultante da renovação da licença, autorização ou admissão de comunicação prévia, nos termos do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, alterado, é devido o pagamento da taxa correspondente ao diferencial entre o montante devido nesse momento e o valor já pago aquando da emissão do alvará ou admissão de comunicação prévia caducados.

Artigo 17.º

[...]

	Designação	Valor da taxa (euros)	Observações
1	.....	...	a)
1.1	.....	...	
	a) .....	...	
	b) .....	...	

Designação		Valor da taxa (euros)	Observações
2	.....	...	a)
2.1	.....	...	
	a) .....	...	
	b) .....	...	

a) [...]

**Nota**

Nas operações urbanísticas de que resulte aumento da área de construção ou de unidades de ocupação/utilização, as taxas dos números anteriores aplicam-se em função da área a ampliar ou das unidades a acrescer.

Para efeitos de alteração de uso deverá ser apenas contabilizada a área objeto de alteração.

Para efeitos de cálculo da referida taxa é contabilizada a área bruta definida na alínea j) do artigo 3.º do Regulamento do PDM de Leiria,

aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 84/95, de 4 de setembro.

Na emissão de alvará resultante da renovação da licença, autorização ou admissão de comunicação prévia, nos termos do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, alterado, é devido o pagamento da taxa correspondente ao diferencial entre o montante devido nesse momento e o valor já pago aquando da emissão do alvará ou admissão de comunicação prévia caducados.

Artigo 20.º

[...]

Designação		Valor da taxa (euros)	Observações	
1	.....	...	a)	
1.1	.....	...		
1.2	.....	...		
	a) .....	...		
	b) .....	...	b)	
2	.....	...		
2.1	.....	...		
2.2	.....	...		
	a) .....	...	a)	
	b) .....	...		
3	.....	...		
3.1	.....	...		
3.2	.....	...	a)	
	a) .....	...		
	b) .....	...		
4	.....	...		a)
4.1	.....	...		
4.2	.....	...		
	a) .....	...		
	b) .....	...	a)	
5	.....	...		
5.1	.....	...		
5.2	.....	...		
	a) .....	...	a)	
	b) .....	...		
6	.....	...		a)
6.1	.....	...		
6.2	.....	...		
	a) .....	...		
	b) .....	...	c)	
7	.....	...		
7.1	.....	...		
7.2	.....	...		
	a) .....	...	c)	
	b) .....	...		
8	.....	...		
8.1	.....	...		
8.2	.....	...	c)	
	a) .....	...		
	b) .....	...		
	c) .....	...		

Designação		Valor da taxa (euros)	Observações
9	.....		
9.1	.....	...	
9.2	.....		
	a) .....	...	
	b) .....	...	
10	.....		c)
10.1	.....	...	
10.2	.....		
	a) .....	...	
	b) .....	...	
11	.....		
11.1	.....	...	
11.2	.....		
	a) .....	...	
12	.....		
12.1	.....	...	
12.2	.....		
	a) .....	...	
	b) .....	...	
13	.....		
13.1	.....	...	

a) [...]  
 b) [...]  
 c) [...]

**Nota**

Nas operações urbanísticas de que resulte aumento da área de construção ou de unidades de ocupação/utilização, as taxas dos números anteriores aplicam-se em função da área a ampliar ou das unidades a crescer.

Para efeitos de alteração de uso deverá ser apenas contabilizada a área objeto de alteração.

Para efeitos de cálculo da referida taxa é contabilizada a área bruta definida na alínea j) do artigo 3.º do Regulamento do PDM de Leiria,

aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 84/95, de 4 de setembro.

Na emissão de alvará resultante da renovação da licença, autorização ou admissão de comunicação prévia, nos termos do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, alterado, é devido o pagamento da taxa correspondente ao diferencial entre o montante devido nesse momento e o valor já pago aquando da emissão do alvará ou admissão de comunicação prévia caducados.

Artigo 26.º

[...]

Designação		Valor da taxa (euros)	Observações
1	.....		a)
1.1	.....	...	
1.2	.....		
	a) .....	...	
2	Serviços e ou comércio (inclui estabelecimentos de restauração e bebidas sem salas de dança e de jogo ou jogos, recintos de jogos e de recreio) e armazéns:		a)
2.1	.....	...	
2.2	.....		
	a) .....	...	
	b) Com fabrico próprio de pastelaria, panificação e gelados	2,00	
3	Estabelecimentos industriais e instalações agropecuárias		
3.1	.....	...	
3.2	.....		
	a) .....	...	
4	Estabelecimentos de restauração e ou de bebidas com salas ou espaço para dança e salas de jogo ou jogos, recintos de diversão provisórios (com caráter de continuidade, ou seja mais de seis espetáculos por ano civil), recintos de espetáculo/divertimento público de natureza não artística (discotecas, bares com música ao vivo e restantes diversões indicadas no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de dezembro), recintos de diversão aquática e instalações desportivas de uso público:		
4.1	.....	...	
4.2	.....		
	a) .....	...	

Designação		Valor da taxa (euros)	Observações
5	.....	...	b)
5.1	.....	...	
5.2	.....	...	
	a) .....	...	
6	.....	...	
6.1	.....	...	
6.2	.....	...	
	a) .....	...	

a) [...]  
b) [...]

**Nota**

Nas operações urbanísticas de que resulte aumento da área de construção ou de unidades de ocupação/utilização, as taxas dos números anteriores aplicam-se em função da área a ampliar ou das unidades a acrescer.

Para efeitos de alteração de uso deverá ser apenas contabilizada a área objeto de alteração.

Para efeitos de cálculo da referida taxa é contabilizada a área bruta definida na alínea j) do artigo 3.º do Regulamento do PDM de Leiria,

aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 84/95, de 4 de setembro.

Na emissão de alvará resultante da renovação da licença, autorização ou admissão de comunicação prévia, nos termos do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, alterado, é devido o pagamento da taxa correspondente ao diferencial entre o montante devido nesse momento e o valor já pago aquando da emissão do alvará ou admissão de comunicação prévia caducados.

## Artigo 28.º

[...]

Designação		Valor da taxa (euros)	Observações
1	.....	...	a)
2	.....	...	
3	.....	...	a)
4	Vistoria para efeitos do disposto no artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, auditoria para classificação do empreendimento turístico .....	264,03	
5	Vistoria para efeitos do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de dezembro, vistoria a espaços para recintos de espetáculos e divertimentos públicos .....	264,03	

a) [...]

## Artigo 30.º

[...]

Designação		Valor da taxa (euros)
1	Certificação ou sua alteração .....	...
1.1	.....	...
	a) .....	...

## Artigo 39.º

[...]

Designação		Valor da taxa (euros)
1	Por cada período de 24 horas ou fração, excetuando a 1.ª hora .....	18,00

## Artigo 46.º-A

[...]

Designação	Custo da atividade pública local	Coefficiente/fator	Valor da taxa (euros)	Observações
1	.....	...	...	2
1.1	.....	...	...	
1.2	Acresce por m <sup>2</sup> ou fração e por ano ou fração .....	...	15,00	2
2	.....	...	...	

## Artigo 46.º-B

[...]

	Designação	Custo da atividade pública local	Coefficiente/fator	Valor da taxa (euros)	Observações
1	.....	...	...	...	
1.1	.....	...	...	...	
1.2	Acresce por m <sup>2</sup> ou fração e por ano ou fração .....			15,00	2
2	.....	...	...	...	
	.....	...	...	...	2

## Artigo 47.º

[...]

	Designação	Custo da atividade pública local	Coefficiente/fator	Valor da taxa (euros)	Observações
1	.....			...	
1.1	.....			...	2
1.2	Acresce por m <sup>3</sup> ou fração e por ano ou fração .....			15,00	
2	.....			...	
2.1	.....			2,41	2
2.2	Acresce por m <sup>2</sup> ou fração e por ano ou fração .....			15,00	
3	.....			...	
3.1	.....			...	2
3.2	Acresce por m <sup>2</sup> ou fração e por ano ou fração .....			15,00	

## Artigo 47.º- A

[...]

	Designação	Custo da atividade pública local	Coefficiente/fator	Valor da taxa (euros)	Observações
1	.....	...	...	...	
1.1	.....	...	...	...	2
1.2	Acresce por m <sup>2</sup> ou fração e por ano ou fração .....			15,00	
2	.....	...	...	...	
2.1	.....	...	...	...	2
2.2	Acresce por m <sup>2</sup> ou fração e por ano ou fração .....			15,00	
3	.....	...	...	...	
3.1	.....	...	...	...	2
3.2	Acresce por m <sup>2</sup> ou fração e por ano ou fração .....			15,00	

## Artigo 47.º- B

[...]

	Designação	Custo da atividade pública local	Coefficiente/fator	Valor da taxa (euros)	Observações
1	.....	...	...	...	
1.1	.....	...	...	...	2
1.2	Acresce por m <sup>3</sup> ou fração e por ano ou fração .....			15,00	
2	.....	...	...	...	
2.1	.....	...	...	...	2
2.2	Acresce por m <sup>2</sup> ou fração e por ano ou fração .....			15,00	
3	.....	...	...	...	
3.1	.....	...	...	...	2
3.2	Acresce por m <sup>2</sup> ou fração e por ano ou fração .....			15,00	

## Artigo 48.º

## Ocupações diversas

	Designação	Custo da atividade pública local	Coefficiente/fator	Valor da taxa (euros)	Observações
1	.....			...	2
2	.....			...	
2.1	.....			...	2
3	Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes:				
3.1	Emissão da licença .....			115,71	

	Designação	Custo da atividade pública local	Coefficiente/fator	Valor da taxa (euros)	Observações
	a) Ocupação aérea ou terrestre por metro linear ou fração e por ano ou fração .....			3,06	
	b) Ocupação terrestre para fins agrícolas ou domésticos por metro linear ou fração e por ano ou fração .....			1,04	2
3.2	Renovação da licença .....			20,57	
	a) Ocupação aérea ou terrestre .....			3,06	
	b) Ocupação terrestre para fins agrícolas ou domésticos .....			1,04	
4	.....			...	
	a) .....			...	
	b) .....			...	
	c) .....			...	
5	Estrados, guarda-ventos não integrados em esplanadas, arcas e máquinas de gelados, brinquedos mecânicos, vitrinas, expositores e equipamentos similares:				
5.1	.....	...	...	...	
5.2	.....	...	...	...	2
6	.....			...	
6.1	.....	...	...	...	2
7	.....			...	
7.1	.....			...	
	a) .....			...	
7.2	.....			...	
	a) .....			...	

## Artigo 48.º-A

[...]

	Designação	Custo da atividade pública local	Coefficiente/fator	Valor da taxa (euros)	Observações
1	.....	...	...	...	
2	.....	...	...	...	2
3	(Revogado.)	(Revogado.)	(Revogado.)	(Revogado.)	2
	a) (Revogada.)	(Revogada.)	(Revogada.)	(Revogada.)	2
	b) (Revogada.)	(Revogada.)	(Revogada.)	(Revogada.)	2
4	.....				
	a) .....	...	...	...	
	b) .....	...	...	...	
	c) .....	...	...	...	
5	Estrados, guarda-ventos não integrados em esplanadas, arcas e máquinas de gelados, brinquedos mecânicos, vitrinas, expositores e equipamentos similares:				
5.1	.....	...	...	...	
5.2	.....	...	...	...	2
6	.....			...	
6.1	.....	...	...	...	
6.2	.....	...	...	...	2

## Artigo 48.º-B

[...]

	Designação	Custo da atividade pública local	Coefficiente/fator	Valor da taxa (euros)	Observações
1	.....	...	...	...	
2	.....	...	...	...	2
3	(Revogado.)	(Revogado.)	(Revogado.)	(Revogado.)	2
	a) (Revogada.)	(Revogada.)	(Revogada.)	(Revogada.)	2
	b) (Revogada.)	(Revogada.)	(Revogada.)	(Revogada.)	2

	Designação	Custo da atividade pública local	Coefficiente/fator	Valor da taxa (euros)	Observações
4	.....				
	a) .....	...	...	...	
	b) .....	...	...	...	
	c) .....	...	...	...	
5	Estrados, guarda-ventos não integrados em esplanadas, arcas e máquinas de gelados, brinquedos mecânicos, vitrinas, expositores e equipamentos similares:				
5.1	.....	...	...	...	
5.2	.....			...	2
6	.....				
6.1	.....	...	...	...	
6.2	.....			...	2

Artigo 52.º

**Painéis, bandeiras, cavaletes, toldos, alpendres, cartazes, chapas, placas, letras soltas e símbolos, tabuletas e pendões**

	Designação	Valor da taxa (euros)
1	Painéis, bandeiras, cavaletes, tabuletas e pendões:	
	.....	...
2	.....	...
3	.....	...
	a) .....	...
	.....	...
	b) .....	...
	.....	...
4	.....	...
5	.....	...
	.....	...
	.....	...

Artigo 65.º

**Taxas diversas**

	Designação	Valor da taxa (euros)
1	.....	
	a) .....	...
2	.....	...
3	.....	...
4	.....	...
5	.....	...
	a) .....	...
6	.....	...
	a) .....	...
7	.....	...
	a) .....	...
8	Recolha domiciliária de animais .....	35,00
	Manutenção e hospedagem de animais, por animal e por período de 24 horas ou fração .....	7,50
9	Recolha, abate e eliminação de cadáveres de animais — pelo primeiro animal .....	59,00
	a) Por cada animal em acréscimo .....	24,00

Designação		Valor da taxa (euros)
10	Entrega de animal para abate e eliminação de cadáver — por cada .....	24,00
	Eliminação de cadáveres de animais — por cada .....	12,00

## Artigo 71.º

[...]

Designação		Valor da taxa (euros)
1	.....	...
2	.....	...
3	.....	...
4	.....	...
5	.....	...
6	.....	...
7	.....	...
8	Mera comunicação prévia .....	105,29

## Artigo 73.º

[...]

Designação	Custo da atividade pública local	Coefficiente/fator	Valor da taxa (euros)	Observações
1	.....		...	
	.....		...	
	.....		...	
2	.....		...	
	.....		...	
	(Revogado.)		(Revogado.)	
3	.....		...	
4	Máquinas de diversão:			
	Registo .....		22,93	
	(Revogado.)		(Revogado.)	
	Comunicação de alteração de proprietário ou substituição do tema do jogo .....		22,93	
	(Revogado.)		(Revogado.)	
	(Revogado.)		(Revogado.)	
5	.....		...	
5.1	.....		...	
5.2	.....		...	
5.3	.....		...	
6	(Revogado.)		(Revogado.)	
6.1	(Revogado.)		(Revogado.)	
6.2	(Revogado.)		(Revogado.)	
7	.....		...	
8	(Revogado.)		(Revogado.)	
8.1	(Revogado.)		(Revogado.)	
8.2	(Revogado.)		(Revogado.)	

## Artigo 73.º-A

[...]

Designação	Custo da atividade pública local	Coefficiente/fator	Valor da taxa (euros)	Observações
1	.....		...	
1.1	.....		...	
1.2	(Revogado.)		(Revogado.)	

## Artigo 4.º

**Aditamentos ao anexo Tabela Geral de Taxas Municipais**

São aditados ao anexo Tabela Geral de Taxas Municipais, que faz parte integrante do Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Leiria, os artigos 30.º-B, 30.º-C, 30.º-D, 30.º-E e 44.º-A, com a seguinte redação:

## «Artigo 30.º-B

**Declarações prévias**

Ao abrigo do Decreto-Lei n.º 234/2007, de 19 de junho, e do Decreto-Lei n.º 259/2007, de 17 de julho — Estabelecimentos de Restauração e ou de Bebidas e Estabelecimentos de Comércio ou Armazenagem de Produtos Alimentares, Não Alimentares e de Prestação de Serviços

	Designação	Valor da taxa (euros)
1	Apresentação de declaração prévia para estabelecimentos de restauração e ou de bebidas e estabelecimentos de comércio ou armazenagem de produtos alimentares, não alimentares e de prestação de serviços	105,29
2	Modificação de estabelecimentos de restauração e ou de bebidas e comércio ou armazenagem de produtos alimentares, não alimentares e de prestação de serviços (alteração do tipo de atividade ou do ramo, incluindo a sua ampliação ou redução, bem como a alteração da entidade titular da exploração)	40,17

## Artigo 30.º-C

**Alojamento local**

	Designação	Valor da taxa (euros)
1	Apresentação de mera comunicação prévia para abertura de estabelecimentos de alojamento local:	
1.1	Por instalação	105,29
1.2	Por m <sup>2</sup> da área do estabelecimento	1,00
2	Placa identificativa ao abrigo do artigo 9.º da Portaria n.º 517/2008, de 25 de junho:	
2.1	Aquisição da placa identificativa	86,00

## Artigo 30.º-D

**Mera comunicação prévia de abertura e funcionamento de instalações desportivas**

	Designação	Valor da taxa (euros)
1	Apresentação de mera comunicação prévia para abertura e funcionamento de instalações desportivas:	
1.1	Por instalação	105,29
1.2	Por m <sup>2</sup> da área do estabelecimento	1,00

## Artigo 30.º-E

**Atribuição de número de polícia**

	Designação	Valor da taxa (euros)
1	Atribuição de número de polícia	50,16

## Artigo 44.º-A

**Cedência de espaços municipais**

	Designação	Valor (euros)
1	Cedência de espaços em dias úteis/valor hora (horário normal de funcionamento):	
1.1	MIMO:	
1.1.1	Auditório	15,00
1.1.2	Galeria	10,00
1.1.3	Cafetaria	10,00
1.2	Moinho do Papel:	
1.2.1	Sala Multimédia	10,00
1.2.2	Moinho do Papel e espaço envolvente	15,00
1.3	Biblioteca:	
1.3.1	Galeria	10,00
1.3.2	Átrio	10,00
1.3.3	Sala Polivalente	10,00
1.4	Castelo:	
1.4.1	Com encerramento ao público	70,00
1.4.2	Sem encerramento ao público	10,00
1.5	Agromuseu:	
1.5.1	Casa da Eira	10,00
1.6	Mercado Sant'Ana:	
1.6.1	Auditório do Teatro Miguel Franco	137,00
1.7	Centro de Interpretação Ambiental:	
1.7.1	Sala polivalente	10,00

Designação		Valor (euros)
1.8	Bombeiros Municipais:	
1.8.1	Sala de formação .....	10,00
1.9	Centro Associativo Municipal — para entidades não utentes:	
1.9.1	Auditório .....	15,00
1.10	Instalações desportivas:	
1.10.1	Pavilhões — prática desportiva, valor/hora .....	15,00
2	Nas cedências de espaços fora do horário de funcionamento, feriados e fins-de-semana acresce por hora .....	5,00
3	Nas cedências com utilização de equipamento audiovisual do ML — projetor/vídeo/tela de projeção/computador portátil, acresce por hora/dia de utilização .....	10,00
4	Pátio coberto, inclui preço para reserva de espaço, por dia e, cumulativamente, preço por metro quadrado de utilização:	
4.1	Reserva do espaço/valor dia .....	15,40
4.2	Valor metro quadrado/dia .....	1,10

**Notas**

- 1 — [...]  
 2 — Coeficiente estabelecido sobre o custo da atividade pública local (CAPL) no âmbito do princípio da equivalência jurídica, previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, sendo os valores fixados de acordo com o princípio da proporcionalidade, com a introdução de um coeficiente justificado pela remoção de um obstáculo jurídico (artigo 3.º da citada lei) e no acréscimo patrimonial pelo benefício auferido pelo particular.  
 3 — Coeficiente estabelecido sobre o CAPL, como fator de incentivo.  
 4 — [...]  
 5 — [...]

**Artigo 5.º****Alterações à sistemática do Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Leiria**

É alterada a epígrafe do capítulo XIX da tabela geral de taxas municipais anexa ao Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Leiria, que passa a ser a seguinte:

«Capítulo XIX, ‘Licenciamento das atividades diversas previstas nos Decretos-Leis n.ºs 264/02, de 25 de novembro, e 310/02, de 18 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 204/2012, de 29 de agosto’».

**Artigo 6.º****Alteração às epígrafes dos artigos 3.º e 65.º-A do Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Leiria**

São alteradas as epígrafes dos artigos 3.º e 65.º-A da Tabela geral de taxas municipais anexa ao Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Leiria, que passam a ter a seguinte redação:

- a) Artigo 3.º, «Pedido de informação prévia e renovação»;  
 b) Artigo 65.º-A, «Averbamento de atividade no cartão de vendedor ambulante».

**Artigo 7.º****Norma revogatória**

São revogadas da tabela geral de taxas municipais anexa ao Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Leiria as alíneas a) e b) da designação 9 do artigo 4.º e respetivo valor da taxa; as alíneas a) e b) da designação 3 do artigo 48.º-A e respetivo valor da taxa; as alíneas a) e b) da designação 3 do artigo 48.º-B e respetivo valor da taxa; as designações 2 e 4 do artigo 73.º e respetivo valor da taxa; Renovação anual; Título de registo — 2.ª via; Licença de exploração anual; Licença de exploração semestral.

**Artigo 8.º****Renumeração, remissões e republicação**

1 — Após aprovação do presente projeto de alteração ao Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Leiria, o mesmo será republicado na íntegra com as alterações agora propostas, sendo os seus artigos renumerados de acordo com a tabela de correspondência, que dele passará a fazer parte integrante como seu anexo II.

2 — Com a renumeração a que se refere o número anterior serão eliminadas as disposições já revogadas por força de anteriores alterações introduzidas ao Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Leiria e das agora propostas, considerando-se todas as remissões para os preceitos do Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Leiria efetuadas para as disposições correspondentes resultantes da nova redação.

**Artigo 9.º****Entrada em vigor**

1 — As presentes alterações ao Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Leiria entram em vigor no dia útil seguinte ao da sua republicação na 2.ª série do *Diário da República*.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as disposições que pressupõem a existência do «Balcão do empreendedor» entram em vigor na data da sua entrada em funcionamento.

**ANEXO****Republicação do Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Leiria****CAPÍTULO I****Disposições gerais****Artigo 1.º****Lei habilitante**

O presente Regulamento e a Tabela de Taxas do Município de Leiria que dele faz parte integrante, são elaborados ao abrigo e nos termos dos artigos 241.º da Constituição da República Portuguesa, das alíneas a), e) e h) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com a redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, dos artigos 11.º, 12.º, 15.º, 55.º e 56.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, e ainda da lei geral tributária e do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

**Artigo 2.º****Objeto e âmbito de aplicação**

1 — Para cumprimento das atribuições do Município de Leiria e das competências dos seus órgãos, no que diz respeito aos interesses próprios, comuns e específicos da população residente na sua área territorial, o presente Regulamento, respetiva tabela e fundamentação económico-financeira estabelecem, nos termos da lei, as taxas municipais e fixam os respetivos quantitativos, bem como as disposições relativas à liquidação, à cobrança e ao pagamento das mesmas.

2 — O Regulamento aplica-se a todo o território do Município de Leiria.

**Artigo 3.º****Incidência objetiva**

As taxas municipais constantes da Tabela incidem sobre utilidades prestadas aos particulares geradas pela atividade do Município de Leiria ou resultantes da realização de investimentos municipais, designadamente por serviços prestados, bens fornecidos, utilização de bens, e, bem assim, pela remoção de obstáculos jurídicos ao exercício de atividades.

**Artigo 4.º****Incidência subjetiva**

1 — O Município de Leiria é o sujeito ativo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação de pagamento das taxas municipais previstas na tabela.

2 — O sujeito passivo é a pessoa singular ou coletiva e outras entidades legalmente equiparadas que, nos termos da lei e do presente Regulamento, esteja vinculado ao cumprimento da obrigação mencionada no número anterior.

3 — Estão sujeitos ao pagamento das taxas previstas no presente Regulamento o Estado, as regiões autónomas, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram os sectores empresariais do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais.

#### Artigo 5.º

##### Valor das taxas municipais

1 — O valor das taxas a cobrar pelo Município de Leiria é o constante da tabela.

2 — Em relação aos documentos de interesse particular, tais como certidões e fotocópias, cuja emissão seja requerida com carácter de urgência, será cobrado o dobro das taxas fixadas na Tabela, desde que o pedido seja satisfeito no prazo de dois dias úteis após a apresentação do requerimento.

#### Artigo 6.º

##### Imposto sobre o valor acrescentado

Às taxas sujeitas a imposto sobre o valor acrescentado (IVA) acresce o montante deste imposto, salvo no caso das taxas referentes a estacionamento de viaturas, que já o integram.

## CAPÍTULO II

### Isenções e sua fundamentação

#### Artigo 7.º

##### Fundamentação

1 — As isenções de taxas previstas neste Regulamento e na tabela foram ponderadas em função da relevância da atividade desenvolvida pelos sujeitos passivos que delas beneficiam, assim como dos objetivos sociais e de desenvolvimento que o Município de Leiria visa promover, desenvolver e apoiar, na prossecução das respetivas atribuições, designadamente nas de natureza cultural, desportiva, de apoio a estratos sociais desfavorecidos e de promoção dos valores locais.

2 — As isenções constantes dos artigos subsequentes têm por fundamento os princípios seguintes:

- a) Equidade no acesso ao serviço público prestado pelo Município;
- b) Promoção e desenvolvimento das políticas social, cultural e económica;
- c) Promoção do desenvolvimento e competitividade locais.

#### Artigo 8.º

##### Das isenções

1 — Sem prejuízo de regime especificamente previsto para cada taxa, prevê-se a existência de isenções totais ou parciais do pagamento das respetivas taxas municipais.

2 — Não estão abrangidos pelo disposto no número anterior, nem pelo artigo seguinte do presente regulamento, os preços constantes dos artigos 45.º, 58.º, 64.º, os pontos 8, 9 e 10 do artigo 65.º, 66.º a 68.º e 70.º, todos da Tabela Geral de Taxas Municipais anexa ao Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Leiria.

3 — O disposto no número anterior não se aplica às situações previstas nas alíneas d) a h) do artigo 9.º do Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Leiria.

#### Artigo 9.º

##### Isenções totais

1 — Estão isentas do pagamento das taxas constantes da Tabela, desde que seja feita prova dos respetivos pressupostos, as seguintes entidades:

- a) As pessoas coletivas de direito público e de direito privado a favor de quem a lei, ou o regulamento, expressamente confira tal isenção;
- b) As pessoas coletivas de utilidade pública administrativa, as pessoas coletivas de mera utilidade pública, as instituições particulares de solidariedade social e entidades conexas, legalmente constituídas e relativamente aos atos e factos que se destinem à direta e imediata realização dos seus fins estatutários, com exceção das taxas previstas nos artigos 67.º e 68.º, todos da Tabela Geral de Taxas Municipais anexa ao Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Leiria;

c) As autarquias locais, relativamente a atos ou factos direta e imediatamente ligados com o interesse público;

d) As empresas participadas pelo Município em capital ou direitos de voto superior a 50 %, desde que atinentes a atos e factos decorrentes da prossecução dos fins constantes dos respetivos estatutos, com exceção das taxas previstas nos artigos 67.º e 68.º da Tabela;

e) As associações de municípios de que o Município de Leiria faça parte, com exceção das taxas referidas nos artigos 67.º e 68.º da Tabela;

f) As pessoas singulares em casos de insuficiência económica, demonstrada pelo facto de serem beneficiárias do rendimento social de inserção ou demonstrada nos termos da lei sobre o apoio judiciário, com exceção das taxas referidas nos artigos 66.º, 67.º e 68.º da Tabela;

g) As pessoas portadoras de deficiência motora detentoras do cartão de estacionamento de modelo comunitário previsto no Decreto-Lei n.º 307/2003, de 10 de dezembro, com grau de incapacidade superior a 60 %, relativamente à ocupação de zonas de estacionamento de duração limitada com taxas previstas no artigo 66.º da Tabela anexa com estacionamento dos veículos que lhes pertençam nos locais sinalizados para esse efeito, destinados exclusivamente à sua condução ou ao seu transporte;

h) Os trabalhadores do Município no que respeita à passagem de declarações diversas sobre a situação profissional;

i) As pessoas singulares ou coletivas pela licença ou comunicação prévia para construção de muros desde que, na operação urbanística objeto de apreciação e controlo prévio, cedam terreno para efeitos da beneficiação da via pública confinante, facto devidamente comprovado pela freguesia;

j) Os proprietários, usufrutuários, superficiários e arrendatários, quando se trate da realização de operações urbanísticas a executarem dentro da área de reabilitação urbana, devidamente aprovada.

2 — Estão isentas do pagamento das taxas constantes da Tabela Geral de Taxas Municipais anexa ao Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Leiria, com exceção das previstas nos artigos 64.º, 3.2, 66.º, 67.º e 68.º da mesma, para comemoração de atos e factos relevantes da História local e nacional e desde que tenham a sua sede no território do Município de Leiria ou prossigam neste atividades de interesse municipal reconhecido por deliberação da Câmara Municipal de Leiria, as seguintes entidades:

- a) As associações humanitárias, desportivas, recreativas, culturais sem fins lucrativos;
- b) Cooperativas;
- c) As associações profissionais sem fins lucrativos;
- d) Comissões *ad hoc*.

3 — Estão isentas do pagamento das taxas constantes da Tabela Geral de Taxas Municipais anexa ao Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Leiria, com exceção das previstas nos artigos 64.º, 3.2, 66.º, 67.º e 68.º da mesma, as comissões fabriqueiras de igrejas e capelas, relativamente aos atos e factos diretamente relacionados com o seu objeto, com exclusão dos de culto religioso.

#### Artigo 10.º

##### Isenções parciais

1 — No valor de 20 %, os proprietários, os usufrutuários, os superficiários e os arrendatários que disponham de legitimidade nos termos da lei, nas operações urbanísticas destinadas à recuperação, alteração e utilização de edifícios antigos, construídos em data anterior a 7 de agosto de 1951.

2 — No valor de 15 %, os seguintes requerentes:

- a) As pessoas singulares que demonstrem que o seu agregado familiar é composto por três ou mais filhos e apresente rendimento mensal médio inferior a seis rendimentos mensais mínimos garantidos;
- b) Jovens casais cuja soma de idades não exceda 50 anos ou, em nome individual, com idade compreendida entre 18 e 30 anos e se destine a habitação própria e permanente, com dimensão não superior a 150 m<sup>2</sup> de área de construção, e apresentem os seguintes rendimentos mensais médios inferiores a:

- b1) Casais — seis rendimentos mensais mínimos garantidos;
- b2) Individuais — três rendimentos mensais mínimos garantidos.

#### Artigo 11.º

##### Cumulação de isenções

Não é permitida a acumulação de isenções previstas no Regulamento e ou na Tabela.

## Artigo 12.º

**Procedimento de isenção**

1 — As isenções previstas nos artigos anteriores não dispensam os interessados de requerer as licenças ou autorizações necessárias ou de realizar as comunicações devidas, com exceção das isenções previstas nas alíneas b), e) e g) do artigo 9.º, no que respeita às taxas previstas no artigo 66.º da Tabela.

2 — Os pedidos de isenção são formalizados pelos interessados através de requerimento dirigido ao presidente da Câmara Municipal de Leiria, até ao momento da liquidação, acompanhado de documentos que comprovem a qualidade e ou os pressupostos exigidos para a isenção solicitada.

3 — A concessão das isenções fica sujeita a informação prévia dos serviços municipais competentes, com exceção das isenções previstas nas alíneas b), e) e g) do artigo 9.º, no que respeita às taxas previstas no artigo 66.º da Tabela.

## CAPÍTULO III

**Liquidação, pagamento e cobrança das taxas**

## SECÇÃO I

**Liquidação**

## Artigo 13.º

**Disposições gerais**

1 — A liquidação das taxas previstas na Tabela consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores nela definidos e dos elementos fornecidos pelo sujeito passivo.

2 — O cálculo das taxas cujo quantitativo esteja indexado ao ano, ao mês, à semana ou ao dia far-se-á em função do calendário, considerando-se o ano o período de 365 dias seguidos, o mês o período de 30 dias seguidos e a semana o período de 7 dias seguidos.

3 — Os valores atualizados das taxas, bem como os resultantes do seu cálculo devem ser arredondados, conforme se apresentar o terceiro algarismo depois da vírgula:

- a) Se for inferior a 5, arredonda-se para o cêntimo mais próximo por defeito;
- b) Se for igual ou superior a 5, arredonda-se para o cêntimo mais próximo por excesso.

4 — A liquidação do valor das taxas devidas por força do disposto no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, é efetuada automaticamente no «Balcão do empreendedor», salvo nos seguintes casos em que os elementos necessários à realização do pagamento por via eletrónica podem ser disponibilizados pelo município nesse balcão, no prazo de cinco dias após a comunicação ou o pedido:

- a) Taxas devidas pelos procedimentos respeitantes a operações urbanísticas;
- b) Taxas devidas pela ocupação do espaço público cuja forma de determinação não resulta automaticamente do «Balcão do empreendedor».

## Artigo 14.º

**Procedimento de liquidação**

1 — A liquidação das taxas municipais previstas no Regulamento e na Tabela consta de documento próprio, no qual é feita referência aos seguintes elementos:

- a) Identificação do sujeito passivo;
- b) Discriminação do ato ou do facto sujeito a liquidação;
- c) Enquadramento na Tabela;
- d) Cálculo do montante a pagar, resultante da conjugação dos elementos referidos nas alíneas b) e c);
- e) Eventuais isenções aplicáveis.

2 — O documento mencionado no número anterior — a nota de liquidação — designa-se por guia de recebimento/fatura e faz parte integrante do respetivo processo administrativo.

3 — A liquidação de taxas não precedida de procedimento é feita nos respetivos documentos de cobrança.

## Artigo 15.º

**Notificação da liquidação**

1 — Da nota de liquidação (guia de recebimento/fatura) a notificar ao requerente deve constar a decisão e os fundamentos de facto e de direito, os meios de defesa contra o ato de liquidação, o autor do ato e a menção da respetiva delegação ou subdelegação de competências, bem como o prazo de pagamento voluntário, quando aplicável.

2 — A guia de recebimento/fatura será notificada ao sujeito passivo por correio postal ou eletrónico simples ou, se a lei o exigir, por carta registada, com aviso de receção, ou pessoalmente mediante a entrega do documento de cobrança pelos respetivos serviços municipais, no caso da liquidação de taxa e de outras receitas municipais não ser precedida de procedimento.

§ Quando a guia de recebimento/fatura for remetida por correio eletrónico, sê-lo-á em *documento em formato de papel (pdf)*.

3 — Quando a notificação for efetuada por carta registada, com aviso de receção, esta considera-se realizada na data da assinatura do aviso de receção e tem-se por efetuada na própria pessoa do notificando, mesmo quando o aviso de receção haja sido assinado por terceiro presente no domicílio do requerente, presumindo-se, neste caso, que a carta foi oportunamente entregue ao destinatário.

4 — Se a notificação for devolvida pelo facto de o destinatário se ter recusado a recebê-la ou não a ter levantado no prazo previsto no regulamento dos serviços postais e sem que se comprove que entretanto o requerente haja comunicado a alteração do seu domicílio fiscal, a notificação será realizada decorridos 15 dias seguidos contados da data da devolução, pelo mesmo meio e forma, presumindo-se a notificação efetuada se a carta não tiver sido recebida ou levantada, sem prejuízo de o notificando poder provar justo impedimento ou a impossibilidade de comunicação da mudança de residência no prazo legal.

5 — A notificação pode igualmente ser levantada nos serviços competentes do Município de Leiria, devendo o notificado ou o seu representante assinar o comprovativo de recebimento, que terá os mesmos efeitos do aviso de receção.

6 — Após a receção da notificação, o notificado tem 10 dias úteis para se pronunciar por escrito sobre a liquidação efetuada, devendo, caso o faça, ser emitido novo ato de liquidação até 10 dias após o termo daquele prazo.

7 — Findo o prazo previsto no número anterior, sem que tenha havido pronúncia do notificado, considera-se definitiva a nota de liquidação inicialmente efetuada.

## Artigo 16.º

**Supervisão da liquidação**

1 — Compete aos serviços financeiros do Município de Leiria supervisionar o procedimento de liquidação e de cobrança das taxas previstas no Regulamento e na Tabela, em articulação com os demais serviços municipais.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, deverá ser disponibilizada aos serviços financeiros, sempre que solicitada, toda a documentação relacionada com a arrecadação da receita.

## Artigo 17.º

**Revisão do ato de liquidação**

1 — Poderá haver lugar à revisão do ato de liquidação pelo respetivo serviço, por iniciativa do sujeito passivo ou officiosamente, nos prazos estabelecidos na lei geral tributária e com fundamento em erro de facto ou de direito.

2 — A anulação de documentos de cobrança ou a restituição de importâncias pagas, que resultem da revisão do acto de liquidação, compete aos serviços financeiros, mediante proposta prévia, devidamente fundamentada, dos serviços emissores da receita, confirmada pelo respetivo dirigente e homologada pela Câmara Municipal de Leiria.

3 — A revisão de um ato de liquidação da qual resulte prejuízo para o Município obriga o serviço responsável por este a promover, de imediato, a liquidação adicional, exceto quando quantitativo resultante seja de valor igual ou inferior a €2,50 (dois euros e cinquenta cêntimos).

4 — Para efeitos do número anterior, o sujeito passivo será notificado por carta registada com aviso de receção e, adicionalmente e se expressamente o pretender, por correio eletrónico, com aviso de entrega, dos fundamentos da liquidação adicional, do montante a pagar, do prazo de pagamento, constando, ainda, quando aplicável, a advertência de que o não pagamento no prazo implica a sua cobrança coerciva.

5 — Quando se verifique ter havido erro de cobrança por excesso, deverão os serviços, officiosamente, sobre ou após o pagamento, promover a restituição da importância indevidamente paga, logo que concluídos os competentes procedimentos.

## Artigo 18.º

**Efeitos da liquidação**

1 — Não pode ser praticado nenhum ato ou facto material de execução, nem o sujeito passivo pode beneficiar de qualquer serviço público local ou da utilização de bens do domínio público e privado do Município, sem prévio pagamento das taxas previstas na Tabela, salvo nos casos expressamente permitidos na lei ou se o sujeito passivo tiver deduzido reclamação ou impugnado judicialmente o ato e tiver prestado, nos termos da lei, garantia idónea.

2 — Quando o erro do ato de liquidação for da responsabilidade do sujeito passivo, designadamente por falta ou inexactidão dos elementos que estivesse obrigado a fornecer ou por ter procedido a uma errada autoliquidação das taxas, quando possível, este será responsável pelas despesas que a sua conduta tiver causado, sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional.

## Artigo 19.º

**Autoliquidação**

1 — A autoliquidação das taxas municipais previstas no Regulamento e na Tabela de Taxas só é admitida nos casos especificamente previstos na lei, e consiste na determinação, pelo sujeito passivo da relação jurídico-tributária, do montante a pagar pelo sujeito a quem juridicamente é exigível o tributo.

2 — Nos procedimentos de comunicação prévia, a autoliquidação de taxas e o pagamento das mesmas deve ocorrer, antes do início das obras e no prazo máximo de um ano a contar da data da admissão da comunicação prévia, sob pena de caducidade do procedimento.

3 — O sujeito passivo pode solicitar aos serviços competentes informação sobre o montante previsível da taxa a pagar.

4 — Aquando da autoliquidação deve ser mencionado, obrigatoriamente, o número do processo a que as taxas dizem respeito.

5 — Enquanto não estiver integralmente operacional a plataforma digital e em funcionamento o sistema informático a que se refere o artigo 8.º-A da Portaria n.º 216-A/2008, de 3 de março, devem os serviços, através do respetivo gestor do procedimento, oficial o requerente, após ter sido admitida a comunicação prévia, do valor resultante da liquidação das taxas devidas pela respetiva operação urbanística efetuada ao abrigo do presente regulamento.

6 — Se, previamente à comunicação prévia o sujeito passivo optar por efetuar a autoliquidação das taxas devidas pela operação urbanística admitida, os serviços disponibilizarão por via eletrónica os regulamentos e demais elementos necessários para a efetivação da autoliquidação.

7 — Caso se apure a incorreção da autoliquidação o sujeito passivo será notificado do valor corrigido e dos respetivos fundamentos da correção, assim como do prazo para pagamento do valor que se vier a apurar em dívida, ou do prazo de reembolso do valor que se vier a apurar em excesso.

## Artigo 20.º

**Liquidação no caso de deferimento tácito**

São aplicáveis no caso de deferimento tácito, as taxas previstas para o deferimento expresso.

## SECÇÃO II

**Pagamento e cobrança**

## Artigo 21.º

**Pagamento de preparo**

1 — Aquando da apresentação do pedido correspondente à pretensão material objeto de taxa será devido um adiantamento do valor desta, a título de preparo.

2 — Sem prejuízo do disposto em norma legal ou regulamentar aplicável que disponha em sentido contrário, sempre que o valor da taxa devida seja inferior a € 50,00 (cinquenta euros), o valor do preparo é de 50 % do seu valor. Nas taxas de valor igual ou superior a € 50,00 (cinquenta euros) o valor do preparo é sempre de € 25,00 (vinte e cinco euros).

3 — Em caso de indeferimento, rejeição liminar, caducidade, deserção, contumácia ou desistência do processo, por causa imputável ao requerente, não haverá lugar à restituição do valor pago a título de preparo.

4 — O disposto no presente artigo não se aplica aos procedimentos de operações urbanísticas.

## Artigo 22.º

**Pagamento de taxas de operações urbanísticas**

1 — Quando estejam em causa operações urbanísticas sujeitas a comunicação prévia com prazo, o valor das respetivas taxas será pago por via eletrónica no «Balcão do empreendedor», em dois momentos distintos:

- a) 70 % devido no ato de instalação;
- b) 30 %, aquando do deferimento do pedido.

2 — O indeferimento da pretensão não dá lugar ao reembolso do montante pago nos termos da alínea a) do número anterior.

## Artigo 23.º

**Formas de pagamento**

1 — As taxas são pagas em moeda corrente, por numerário, cheque, transferência bancária, terminal de pagamento automático, vale postal ou outro meio legal disponibilizado para o efeito.

§ O pagamento por transferência bancária tem de ser solicitado ao Município, em documento sem formalismos especiais, podendo para o efeito ser utilizado um requerimento próprio disponível no portal municipal ([www.cm-leiria.pt](http://www.cm-leiria.pt)) ou em qualquer serviço emissor de receita.

2 — As taxas podem ser pagas diretamente no Setor de Tesouraria ou nos postos de cobrança existentes nos serviços municipais.

3 — O pagamento de taxas e dos demais encargos em espécie, seja por compensação, seja por dação em cumprimento, depende de deliberação específica da Câmara Municipal de Leiria, devidamente fundamentada, com possibilidade de delegação no seu presidente, quando tal seja compatível com o interesse municipal.

## Artigo 24.º

**Aceitação de cheques**

A aceitação de cheque como forma de pagamento deve obedecer aos seguintes requisitos:

- a) Tem de ser cruzado;
- b) Tem de ser emitido à ordem do Município de Leiria;
- c) Tem de ser de montante igual à taxa a pagar;
- d) A data de emissão deve coincidir com a data da sua entrega, nunca podendo ser posterior;
- e) Deve ser aposto no verso o número da guia de recebimento/fatura que lhe corresponde.

## Artigo 25.º

**Prazos de pagamento**

1 — O prazo para o pagamento é contado em dias seguidos.

2 — O prazo para o pagamento voluntário das taxas previstas no Regulamento e na Tabela é de 15 dias, a contar da data da notificação da liquidação definitiva, salvo se o Regulamento Municipal dispuser de outro modo.

3 — O prazo que termine em sábado, domingo, dia feriado ou de tolerância de ponto dos trabalhadores do Município transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente a seguir.

4 — Nas situações de revisão do ato de liquidação que implique a liquidação adicional, o prazo para pagamento voluntário é de 10 dias a contar da data da notificação da liquidação adicional.

## Artigo 26.º

**Da renovação das licenças e das autorizações**

1 — O pagamento das taxas relativas à renovação das licenças e das autorizações faz-se nos seguintes termos:

- a) As anuais: de 1 de fevereiro a 31 de março do ano a que respeita;
- b) As trimestrais: nos primeiros 10 dias do trimestre correspondente;
- c) As mensais: nos primeiros 10 dias de cada mês;
- d) As semanais e com outras periodicidades: com a antecedência de 48 horas.

2 — O Município de Leiria notificará os interessados e fará publicar avisos, a afixar nos lugares de estilo e no portal municipal ([www.cm-leiria.pt](http://www.cm-leiria.pt)), relativos à cobrança das taxas respeitantes às licenças e autorizações anuais referidas na alínea a) do n.º 1, onde será indicado o prazo de pagamento respetivo e as sanções relativas ao seu incumprimento.

3 — Poderão ser estabelecidos prazos de pagamento específicos para as autorizações de ocupação precária de bens de domínio público ou privado, a fixar no respetivo contrato ou documento que as titule.

4 — O disposto no presente artigo não se aplica aos procedimentos de operações urbanísticas.

#### Artigo 27.º

##### **Pagamento em prestações**

1 — Mediante requerimento fundamentado, dentro do prazo para pagamento voluntário, a Câmara Municipal de Leiria poderá autorizar o pagamento das taxas em prestações mensais.

a) O requerente acompanha o pedido dos documentos necessários, designadamente, os destinados a comprovar que a situação económica não permite o pagamento integral da dívida de uma só vez, no prazo estabelecido.

2 — O pedido de pagamento em prestações deve conter a identificação do requerente e do processo administrativo, a natureza da dívida e o número de prestações pretendidas, bem como os motivos que o fundamentam, e a prestação de garantia idónea, quando exigível.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se garantias idóneas a garantia bancária, a caução e o seguro caução.

4 — As garantias prestadas nos termos e para efeitos do preceituado nos n.ºs 2 e 3 poderão ser reduzidas oficiosamente ou a requerimento dos interessados à medida que os pagamentos forem efetuados e se tornar manifesta a desproporção entre o montante daquela e a dívida restante.

5 — No caso de deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao valor resultante da divisão do total da dívida pelo número de prestações autorizado, sendo feito o acerto na primeira prestação, se for caso disso.

6 — O pagamento de cada prestação deve ser feito nos primeiros oito dias do mês a que disser respeito.

7 — A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes e a cobrança da dívida remanescente em processo de execução fiscal, para o que deve ser extraída a respetiva certidão de dívida.

8 — A autorização do pagamento fracionado da taxa devida pela realização, reforço e manutenção das infraestruturas urbanísticas, bem como das taxas devidas pela emissão dos alvarás de licenças de loteamentos, de obras de urbanização e de edificação está condicionada à prestação da caução.

9 — Sem prejuízo do disposto em norma legal ou regulamentar aplicável, o pagamento da taxa pode ser fracionado em prestações até ao máximo de 12 meses.

### SECÇÃO III

#### **Consequências do não pagamento**

#### Artigo 28.º

##### **Falta de pagamento voluntário**

1 — O não pagamento das taxas no prazo estabelecido para o efeito implica a extinção do procedimento, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — O sujeito passivo pode obstar à extinção do procedimento desde que efetue o pagamento da quantia liquidada, em dobro, nos 15 dias seguintes ao termo de prazo de pagamento, contado nos termos do artigo 22.º

#### Artigo 29.º

##### **Cobrança coerciva**

1 — Decorrido o prazo de pagamento voluntário das taxas liquidadas e que constituam débitos ao Município de Leiria, começam a vencer juros de mora à taxa legal aplicável por mês de calendário ou fração.

2 — Consideram-se em débito todas as taxas relativamente às quais o interessado usufruiu de facto do serviço ou do benefício sem que tenha procedido ao respetivo pagamento.

3 — O não pagamento das taxas implica a extração das respetivas certidões de dívida e o seu envio aos serviços competentes para efeitos de execução fiscal, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no Código de Procedimento e de Processo Tributário e demais legislação subsidiária.

4 — Para além da execução fiscal, o não pagamento das taxas relativas à renovação de licenças implica, se for caso disso, a sua não renovação para o período seguinte.

#### Artigo 30.º

##### **Caducidade**

O direito de cobrar as taxas caduca se a respetiva liquidação não tiver sido validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de quatro anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

### CAPÍTULO IV

#### **Tutela da legalidade**

#### Artigo 31.º

##### **Garantias dos sujeitos passivos**

À reclamação graciosa ou à impugnação judicial da liquidação e cobrança de taxas aplicam-se as normas do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais e, com as necessárias adaptações, as da lei geral tributária e as do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

#### Artigo 32.º

##### **Contraordenações**

1 — Sem prejuízo do eventual procedimento criminal e das regras insertas em lei especial ou em regulamento municipal, quando aplicável, são puníveis como contraordenação:

- A prática de ato ou facto sem o prévio pagamento das taxas e de outras receitas municipais salvo nos casos expressamente permitidos;
- A inexistência ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados para liquidação das taxas e de outras receitas municipais.

2 — A prática das infrações previstas no presente artigo é punida com uma coima graduada de €150,00 (cento e cinquenta euros) a €2500,00 (dois mil e quinhentos euros), no caso de pessoa singular, e de €300,00 (trezentos euros) a €5000,00 (cinco mil euros), no caso de pessoa coletiva.

### CAPÍTULO V

#### **Disposições finais**

#### Artigo 33.º

##### **Atualização**

1 — No orçamento anual do Município pode ser atualizado o valor das taxas estabelecidas na tabela anexa ao presente Regulamento, de acordo com a taxa de inflação, competindo à Divisão Financeira efetuar o correspondente cálculo dos valores em causa.

2 — A alteração dos valores das taxas de acordo com qualquer outro critério que não o referido no número anterior efetua-se mediante alteração ao regulamento de criação respetivo e deve conter a fundamentação económico-financeira subjacente ao novo valor.

3 — Excetuam-se do disposto no número anterior as taxas previstas na tabela que resultem de quantitativos fixados por disposição legal.

#### Artigo 34.º

##### **Direito subsidiário e integração de lacunas**

Em tudo o que não estiver especialmente previsto no presente Regulamento aplica-se subsidiariamente o disposto na Lei das Finanças Locais, na lei geral tributária, no Código de Procedimento e de Processo Tributário, no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais e no Código do Procedimento Administrativo.

#### Artigo 35.º

##### **Interpretação**

A interpretação e integração das lacunas suscitadas na aplicação do presente Regulamento são da competência da Assembleia Municipal, procedendo, em consequência, às alterações necessárias ao Regulamento e ou à Tabela.

#### Artigo 36.º

##### **Fundamentação económico-financeira das taxas**

A fundamentação económico-financeira do valor das taxas previstas no Regulamento consta do relatório de suporte à fundamentação económico-financeira da matriz de taxas do Município de Leiria.

## Artigo 37.º

**Norma revogatória**

Com a entrada em vigor do presente Regulamento ficam revogados o anterior Regulamento Municipal de Cobrança de Taxas do Município de Leiria e demais disposições em contrário.

## Artigo 38.º

**Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

ANEXO

**Tabela Geral de Taxas Municipais**

## CAPÍTULO I

**Serviços diversos e comuns**

## Artigo 1.º

**Prestação de serviços e concessão de documentos**

	Designação	Valor da taxa (euros)
1	Alvarás não especialmente contemplados na presente tabela (exceto os de nomeação ou de exoneração) — cada . . . . .	81,12
2	Atestados ou documentos análogos e suas confirmações/cada . . . . .	5,07
3	Autos ou termos de qualquer espécie/cada . . . . .	14,20
4	Certidões ou declarações:	
4.1	De teor:	
	a) Não excedendo uma face, cada . . . . .	12,17
	b) Por cada face ou lauda além da primeira, ainda que incompleta . . . . .	2,03
4.2	Narrativas:	
	O dobro da rasa	24,34
	a) Pela deslocação ao local . . . . .	40,11
	b) Acresce ao valor da certidão o valor das cópias de acordo com o indicado no ponto 6.	
4.3	Buscas:	
	Por cada ano, excetuando o corrente ou aqueles que expressamente se indicaram, aparecendo ou não o objeto de busca . . . . .	10,14
5	Fornecimento de coleções de cópias ou outras reproduções, em suporte de papel, relativos a processos de contratação pública . . . . .	25,35
6	Reprodução de documentos administrativos arquivados em processos ou fotocópias a requerimento do interessado:	
6.1	Fotocópias não autenticadas (os valores fixados no despacho n.º 8617/2002, de 29 de abril, do Ministro das Finanças):	
6.1.1	Formato A4 a preto e branco . . . . .	0,15
6.1.2	Formato A3 a preto e branco . . . . .	0,30
6.1.3	Formato superior a A3 por metro quadrado (apenas disponível a preto e branco) . . . . .	23,69
6.1.4	Formato A4 a cores . . . . .	0,30
6.1.5	Formato A3 a cores . . . . .	0,50
6.2	Fotocópias simples de documentos em idade definitiva:	
6.2.1	Fotocópias a preto e branco, a partir de originais:	
	a) Formato A4 . . . . .	0,25
	b) Formato A3 . . . . .	0,30
6.2.2	Impressão a preto e branco a partir de suporte digital:	
	Formato A4 . . . . .	0,10
6.3	Fotocópias autenticadas:	
	a) Formato A4 . . . . .	12,17
	b) Formato A3 . . . . .	12,17
	c) Por cada folha adicional . . . . .	2,03
	d) Formato superior a A3 por metro quadrado (apenas disponível a preto e branco) . . . . .	25,35
6.4	Plantas de localização/situação:	
	a) Formato A4 . . . . .	1,58
	b) Formato A3 . . . . .	3,16
6.5	Reprodução noutros suportes:	
	Em CD ou DVD . . . . .	2,50
	Em outro suporte acresce o seu custo:	
	Fotograma avulso . . . . .	12,17
	Duplicação em filme <i>diaz</i> (30,5m/16mm/35mm) . . . . .	12,17
	Duplicação em filme de sais de prata (30,5m/16mm/35mm) . . . . .	12,17
6.6	Conversão de documento em suporte digital para remessa, a que acresce o suporte se aplicável — Medida: MB de informação:	
	a) Até 1 MB . . . . .	5,00
	b) 1 MB a 3 MB . . . . .	7,00

	Designação	Valor da taxa (euros)
	c) De 3 MB a 5 MB .....	10,00
	d) Superior a 5 MB .....	15,00
7	Segundas vias de documentos: Fornecimento, a pedido dos interessados, de documentos necessários à substituição dos que tenham sido extraviados ou estejam em mau estado .....	5,07
	Acresce por cada folha reproduzida .....	0,15
8	Guarda e depósitos de bens (por mês e por m²) .....	2,01
9	Horário de funcionamento de estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços: a) (Repristinada.) .....	(Repristinada.)
	b) Alargamento do horário de funcionamento .....	25,35
	c) (Repristinada.) .....	(Repristinada.)
10	Caução para a confiança dos processos a advogados, requeridos para exame no seu escritório .....	500,00

## CAPÍTULO II

### Operações urbanísticas

#### Artigo 2.º

##### Realização, reforço e manutenção de infraestruturas urbanísticas

1 — A taxa de realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas (TRMRIU), é devida, para além das situações previstas no artigo 116.º do RJUE, nos seguintes casos:

- No licenciamento ou admissão de comunicação prévia de alterações a operações de loteamento;
- Em zonas não tituladas por alvará de loteamento, na construção de qualquer nova edificação, ou em caso de ampliações de construções existentes, considerando-se, neste caso, para efeitos de determinação da taxa, somente a área ampliada;
- Alterações de utilização de construções existentes;
- Em edifícios de impacte semelhante a uma operação de loteamento ou de impacte relevante;
- Na construção de qualquer nova edificação, ou em caso de alteração de edificações a levar a efeito em área abrangida por operação de loteamento que, inicialmente não tenha sido objeto de aplicação da referida taxa.

2 — Não é devida a taxa referida no número anterior em relação à construção e ou alteração de edificações, se as mesmas já tiverem sido pagas previamente aquando do licenciamento ou admissão de comunicação prévia da correspondente operação de loteamento e desde que não sejam alterados os parâmetros previamente definidos.

3 — A taxa referida no n.º 1 deste artigo tem por finalidade compensar pecuniariamente o município dos encargos resultantes da realização de novas infraestruturas urbanísticas ou alteração e manutenção das infraestruturas existentes.

4 — São consideradas infraestruturas urbanísticas, nomeadamente:

- A construção, ampliação e reparação de redes de drenagem, de águas residuais domésticas e similares e de coletores pluviais, bem como respetivos sistemas de tratamento;
- A construção, ampliação e reparação das instalações e dos órgãos destinados à captação, tratamento, elevação de água, incluindo a rede municipal de distribuição domiciliária;
- A construção, ampliação e reforço de estações de tratamento de lixos, bem como todo o equipamento envolvido na sua recolha, transporte e tratamento;
- A execução de trabalhos de urbanização inerentes a equipamentos urbanos, respetivamente parques de estacionamento, passeios, jardins, espaços livres e arborizados;
- A aquisição de terrenos destinados à construção de equipamentos sociais e infraestruturas, bem assim como para a construção, ampliação e reparação de equipamentos coletivos que, sejam da competência do município;
- A construção e ampliação da rede viária principal e local, de âmbito municipal.

5 — A TRMRIU não substitui a cobrança de outros encargos de âmbito municipal, sujeitos a regime próprio, designadamente os refe-

rentes a taxas, preços ou tarifas inerentes à ligação às redes públicas e sua conservação (como os ramais privativos e taxas de ligação), bem assim como as compensações pela não cedência de espaços verdes e equipamentos.

6 — Para efeitos de cálculo da referida taxa é contabilizada a área bruta definida na alínea j) do artigo 3.º do Regulamento do PDM de Leiria, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 84/95, de 4 de setembro.

7 — A taxa é devida no momento da emissão dos alvarás de licenciamento, autorização ou na admissão da comunicação prévia das respetivas operações urbanísticas, salvo se a mesma já tiver sido paga aquando do licenciamento ou admissão da correspondente operação de loteamento, ou cobrada taxa similar.

#### Artigo 3.º

##### Deduções à taxa de realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas

1 — Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 25.º do RJUE, pode autorizar -se a dedução à taxa pela realização de infraestruturas urbanísticas até ao máximo de 50 % do valor da taxa, na sequência de celebração de contrato entre o Município e o interessado, que verta os compromissos assumidos entre as partes, não havendo lugar a qualquer indemnização compensatória no caso de o custo dos trabalhos ultrapassar o montante dos 50 %.

2 — Só será admitida a dedução à taxa, calculada nos termos do artigo anterior, sempre que o promotor execute, por sua conta, infraestruturas que venha a entregar ao município, que, ainda que se situe para além dos limites exteriores da área objeto da operação urbanística, se liguem diretamente ao empreendimento, ao configurarem -se como um elemento essencial para a viabilização deste.

#### Artigo 4.º

##### Fórmula de cálculo da taxa de realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas

1 — Taxa por realização, reforço e manutenção de infraestruturas urbanísticas em operações de loteamento com ou sem obras de urbanização.

1.1 — Em operações de loteamento com ou sem obras de urbanização, a taxa por realização, reforço e manutenção de infraestruturas urbanísticas é calculada pela aplicação da seguinte fórmula:

$$T = C \times A1 \times L1 + C \times A2 \times L2$$

em que:

*T* — valor da taxa;

*C* — custo da construção por metro quadrado, correspondente ao preço de habitação por metro quadrado a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto -Lei n.º 141/88, de 22 de abril, fixado anualmente por portaria;

*A* — área de construção;

*A1* — área de construção referente a todos os tipos de edifícios, excluindo os edifícios de habitação unifamiliar;

*A2* — área de construção referente a edifícios de habitação unifamiliar;

*L* — coeficiente variável em função da localização da operação urbanística, de acordo com a seguinte tabela e com a definição de espaços constante do Plano Diretor Municipal de Leiria:

Coeficiente <i>L</i>	Localização da operação urbanística	
	Cidade de Leiria	Área exterior à cidade de Leiria
<i>L1</i> .....	0,025	0,020
<i>L2</i> .....	0,018	0,010

em que:

*L1* — coeficiente referente a todos os tipos de edifícios, excluindo os edifícios de habitação unifamiliar;  
*L2* — coeficiente referente a edifícios de habitação unifamiliar.

1.2 — Reduções:

- a) Nas operações de loteamento para instalação de estabelecimentos industriais localizadas em espaços industriais definidos em plano municipal de ordenamento do território, o valor de *C* é reduzido em 0,5.
- b) Nas operações de loteamento constituídas exclusivamente por moradias unifamiliares o valor de *C* é reduzido em 0,40 nas áreas referentes às moradias unifamiliares.
- c) Nas operações de loteamento não constituídas exclusivamente por moradias unifamiliares, nessas áreas, o valor de *C* é reduzido em 0,40.

1.3 — Para o cálculo do valor de *A* não é contabilizada a área de construção já existente e devidamente licenciada ou autorizada e que não seja objeto de alterações na mesma.

2 — Taxa por realização, reforço e manutenção de infraestruturas urbanísticas em operações urbanísticas de obras de urbanização.

Em operações urbanísticas de obras de urbanização, a taxa por realização, reforço e manutenção de infraestruturas urbanísticas é calculada pela aplicação da seguinte fórmula:

$$T = L \times V$$

em que:

*T* — valor da taxa;  
*L* — coeficiente variável em função da localização da operação urbanística;  
*V* — valor da obra a realizar.

Coeficiente <i>L</i>	Localização da operação urbanística	
	Cidade de Leiria	Área exterior à cidade de Leiria
<i>L</i> .....	0,025	0,020

3 — Taxa por realização, reforço e manutenção de infraestruturas urbanísticas em operações urbanísticas de obras de construção ou de ampliação e de obras de edificação com impactes semelhantes a um loteamento e operações urbanísticas com impacte urbanístico relevante.

3.1 — Em operações urbanísticas de obras de construção ou de ampliação e de obras de edificação com impactes semelhantes a um loteamento e com impacte urbanístico relevante, a taxa por realização, reforço e manutenção de infraestruturas urbanísticas é calculada pela aplicação da seguinte fórmula:

$$T = C \times AI \times LI + C \times A2 \times L2$$

em que:

*T* — valor da taxa;  
*C* — custo da construção por metro quadrado, correspondente ao preço de habitação por metro quadrado a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de abril, fixado anualmente por portaria;  
*A* — área de construção;  
*A1* — área de construção referente a todos os tipos de edifícios, excluindo os edifícios de habitação unifamiliar;  
*A2* — área de construção referente a edifícios de habitação unifamiliar;  
*L* — coeficiente variável em função da localização da operação urbanística, de acordo com a seguinte tabela e com a definição de espaços constante do Plano Diretor Municipal de Leiria:

Coeficiente <i>L</i>	Localização da operação urbanística	
	Cidade de Leiria	Área exterior à cidade de Leiria
<i>L1</i> .....	0,025	0,020
<i>L2</i> .....	0,018	0,010

em que:

*L1* — coeficiente referente a todos os tipos de edifícios, excluindo os edifícios de habitação unifamiliar;  
*L2* — coeficiente referente a edifícios de habitação unifamiliar.

3.2 — Para o cálculo do valor de *A* não é contabilizada a área de construção já existente e devidamente licenciada ou autorizada.

3.3 — Sempre que a operação urbanística de edificação se situe em área abrangida por alvará de obras de urbanização, o valor da taxa por realização, reforço e manutenção de infraestruturas paga aquando da emissão deste alvará é descontado na sua totalidade no montante da taxa calculada nos termos dos números anteriores, não havendo, porém, lugar a qualquer indemnização compensatória no caso de aquele valor ultrapassar este montante.

3.4 — Reduções:

- a) 50 %, quando se trate de operações urbanísticas a realizar nos aglomerados e núcleos urbanos, bem como nas respetivas áreas de transição urbano-rural, com exceção da cidade de Leiria, vila de Monte Real e do aglomerado urbano da Praia do Pedrógão.
- b) 25 %, quando se trate de operações urbanísticas a realizar na cidade de Leiria, vila de Monte Real e no aglomerado urbano da Praia do Pedrógão.
- c) 50 %, quando se trate de operações urbanísticas a realizar em espaços industriais fora da cidade de Leiria.

4 — Nas operações urbanísticas de que resulte aumento da área de construção ou de unidades de ocupação/utilização, as taxas dos n.ºs 1 e 3 aplicam-se em função da área a ampliar ou das unidades a crescer.

SECÇÃO I

Apreciação do pedido

Artigo 5.º

Pedido de informação prévia e renovação

	Designação	Valor da taxa (euros)
1	Habitação unifamiliar .....	50,70
2	Habitação multifamiliar e ou serviços e ou comércio — até 10 unidades de ocupação .....	101,40
	a) Acresce por cada unidade de ocupação acima de 10 .....	5,07
3	Estabelecimentos de comércio a retalho e conjuntos comerciais abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 21/2009, de 19 de janeiro .....	2 267,00
4	Outros estabelecimentos comerciais não incluídos no Decreto-Lei n.º 21/2009, de 19 de janeiro, e armazéns .....	253,50

	Designação	Valor da taxa (euros)
5	Indústrias e explorações agropecuárias .....	453,40
6	Loteamentos:	
	a) Que excedam algum dos seguintes limites: 4 ha, 100 fogos, 10 % do aglomerado urbano onde se insere a pretensão .....	437,09
	b) Restantes loteamentos .....	291,44
7	Outras situações .....	50,70

## Artigo 6.º

**Apreciação do pedido de licença/comunicação prévia/autorização**

	Designação	Valor da taxa (euros)
1	Muros de vedação e ou de suporte .....	25,35
2	Habitação exclusivamente unifamiliar .....	101,40
3	Habitação e ou serviços e ou comércio — até 10 unidades de ocupação .....	202,80
4	Habitação e ou serviços e ou comércio — acima de 10 unidades de ocupação acresce por unidade .....	5,07
5	Estabelecimentos de comércio a retalho e conjuntos comerciais abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 21/2009, de 19 de janeiro .....	4 631,09
6	Outros estabelecimentos comerciais não incluídos no Decreto-Lei n.º 21/2009, de 19 de janeiro, e armazéns .....	253,50
7	Indústrias e explorações agropecuárias .....	202,80
8	Operação de loteamento .....	152,10
8.1	Com informação prévia favorável válida:	
	a) Que excedam algum dos seguintes limites: 4 ha, 100 fogos, 10 % do aglomerado urbano onde se insere a pretensão .....	520,97
	b) Restantes loteamentos .....	369,52
8.2	Restantes loteamentos:	
	a) Que excedam algum dos seguintes limites: 4 ha, 100 fogos, 10 % do aglomerado urbano onde se insere a pretensão .....	809,80
	b) Restantes loteamentos .....	551,43
9	Apreciação do pedido de licenciamento de obras de urbanização .....	101,40
10	Ocupações diversas do solo, nomeadamente comercialização de viaturas, materiais de construção, frutas e outros, por metro quadrado .....	0,30
11	Outras situações .....	101,40

## Artigo 7.º

**Parecer prévio da Câmara Municipal de Leiria**

	Designação	Valor da taxa (euros)
	Apreciação do pedido de parecer prévio da Câmara Municipal de Leiria .....	101,40

## Artigo 8.º

**Alteração, comunicação prévia à licença ou à autorização**

	Designação	Valor da taxa (euros)
1	Alteração ao abrigo dos artigos 27.º, 33.º ou 83.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, alterado — até 10 unidades de ocupação .....	50,70
	a) Acresce por cada unidade de ocupação acima de 10 .....	5,07
2	Alteração do uso sem obras sujeitas a licenciamento ou a autorização/comunicação prévia — por cada unidade de ocupação .....	50,70
3	Operação de loteamento e obras de urbanização .....	
3.1	Alteração ao abrigo dos artigos 27.º, 33.º ou 83.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, alterado — até um lote .....	101,40
	a) Acresce por cada lote .....	25,35

## Artigo 9.º

**Licença parcial para construção da estrutura**

	Designação	Valor da taxa (euros)
	Todas as situações .....	101,40

## Artigo 10.º

**Permissão para a execução de trabalhos de demolição ou de escavação e contenção periférica**

Designação	Valor da taxa (euros)
Todas as situações .....	101,40

## Artigo 11.º

**Licença especial para a conclusão de obras inacabadas**

Designação	Valor da taxa (euros)
Todas as situações .....	50,70

## Artigo 12.º

**Licença de ocupação do espaço público**

Designação	Valor da taxa (euros)
Todas as situações .....	30,42

## Artigo 13.º

**Prorrogação de prazo**

Designação	Valor da taxa (euros)
Todas as situações .....	25,35

## Artigo 14.º

**Certificação para constituição de propriedade horizontal**

Designação	Valor da taxa (euros)
Todas as situações .....	50,70

## Artigo 15.º

**Certidão para efeitos de destaque**

Designação	Valor da taxa (euros)
Todas as situações .....	50,70

## Artigo 16.º

**Averbamento da substituição de intervenientes na operação urbanística**

Designação	Valor da taxa (euros)
Todas as situações .....	40,56

## Artigo 17.º

**Informação genérica**

(ao abrigo do artigo 110.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redação dada pela Lei n.º 60/2007, de 4 de setembro)

Designação	Valor da taxa (euros)
Todas as situações .....	25,35

## Artigo 18.º

**Outros requerimentos**

	Designação	Valor da taxa (euros)
1	Aditamentos ao pedido inicial .....	5,07
2	Requerimentos e elementos complementares .....	5,07

## SECÇÃO II

**Emissão de alvará de licença/admissão de comunicação prévia de loteamento com obras de urbanização e respetivos aditamentos**

## Artigo 19.º

**Alvará único/Admissão de comunicação prévia/aditamentos**

	Designação	Valor da taxa (euros)
1	Admissão de comunicação prévia ou emissão do alvará (único) .....	64,79
1.1	A acrescentar ao montante anterior:	
	a) Por lote .....	15,21
	b) Por m <sup>2</sup> ou fração da área de construção nos lotes .....	0,26
	c) Por período de 30 dias ou fração .....	15,21
2	Alteração à licença, com emissão de aditamento ou admissão de nova comunicação prévia .....	64,28
2.1	A acrescentar ao montante anterior:	
	a) Por lote resultante do aumento autorizado .....	15,21
	b) Por m <sup>2</sup> ou fração da área de construção nos lotes resultante do aumento autorizado .....	0,26
	c) Por período de 30 dias ou fração .....	15,21

**Nota**

Nas operações urbanísticas de que resulte aumento da área de construção ou de unidades de ocupação/utilização, as taxas dos números anteriores aplicam-se em função da área a ampliar ou das unidades a acrescentar.

Para efeitos de alteração de uso deverá ser apenas contabilizada a área objeto de alteração.

Para efeitos de cálculo da referida taxa é contabilizada a área bruta definida na alínea j) do artigo 3.º do Regulamento do PDM de Leiria,

aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 84/95, de 4 de setembro.

Na emissão de alvará resultante da renovação da licença, autorização ou admissão de comunicação prévia, nos termos do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, alterado, é devido o pagamento da taxa correspondente ao diferencial entre o montante devido nesse momento e o valor já pago aquando da emissão do alvará ou admissão de comunicação prévia caducados.

## SECÇÃO III

**Emissão de alvará de licença/admissão de comunicação prévia de loteamento sem obras de urbanização e respetivos aditamentos**

## Artigo 20.º

**Alvará único/Admissão de comunicação prévia/aditamentos**

	Designação	Valor da taxa (euros)
1	Admissão de comunicação prévia ou emissão do alvará (único) .....	64,79
1.1	A acrescentar ao montante anterior:	
	a) Por lote .....	15,21
	b) Por m <sup>2</sup> ou fração da área de construção nos lotes .....	0,26
2.	Alteração à licença, com emissão de aditamento ou admissão nova comunicação prévia .....	64,79
2.1	A acrescentar ao montante anterior:	
	a) Por lote resultante do aumento autorizado .....	15,21
2	b) Por m <sup>2</sup> ou fração da área de construção nos lotes resultante do aumento autorizado .....	0,26

**Nota**

Nas operações urbanísticas de que resulte aumento da área de construção ou de unidades de ocupação/utilização, as taxas dos números anteriores aplicam-se em função da área a ampliar ou das unidades a acrescentar.

Para efeitos de alteração de uso deverá ser apenas contabilizada a área objeto de alteração.

Para efeitos de cálculo da referida taxa é contabilizada a área bruta definida na alínea j) do artigo 3.º do Regulamento do PDM de Leiria,

aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 84/95, de 4 de setembro.

Na emissão de alvará resultante da renovação da licença, autorização ou admissão de comunicação prévia, nos termos do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, alterado, é devido o pagamento da taxa correspondente ao diferencial entre o montante devido nesse momento e o valor já pago aquando da emissão do alvará ou admissão de comunicação prévia caducados.

## SECÇÃO IV

## Emissão de alvará de licença de obras de urbanização e respetivos aditamentos

Artigo 21.º

## Licença/aditamentos

Designação		Valor da taxa (euros)
1	Emissão do alvará .....	45,10
1.1	A acrescentar ao montante anterior:	
	a) Por período de 30 dias ou fração .....	15,21
2	Aditamento ao alvará .....	45,10
2.1	A acrescentar ao montante anterior:	
	a) Por período de 30 dias ou fração .....	15,21

## SECÇÃO V

## Emissão de alvará de licença ou de autorização ou admissão de comunicação prévia de trabalhos de remodelação de terrenos e respetivos aditamentos

Artigo 22.º

## Remodelação de terrenos

Designação		Valor da taxa (euros)
1	Admissão de comunicação prévia ou emissão do alvará .....	50,70
1.1	A acrescentar ao montante anterior:	
	a) Por cada 50 m <sup>3</sup> ou fração .....	25,35
2	Alteração à licença, com emissão de aditamento ou admissão de nova comunicação prévia .....	19,55

## SECÇÃO VI

## Emissão de alvará de licença ou de autorização ou admissão de comunicação prévia de obras de edificação, reconstrução, alteração e ampliação e respetivos aditamentos

Artigo 23.º

## Licença, autorização ou comunicação prévia

Designação		Valor da taxa (euros)
1	Edificações não tipificadas nos restantes números do presente artigo:	
1.1	Admissão de comunicação prévia ou emissão do alvará ou de aditamento .....	19,55
1.2	A acrescentar ao montante anterior para os casos de licença e autorização:	
	a) Por m <sup>2</sup> ou fração da área de construção .....	2,03
	b) Por mês ou fração .....	15,21
2	Estabelecimentos de comércio a retalho e conjuntos comerciais abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 21/2009, de 19 de janeiro:	
2.1	Admissão de comunicação prévia ou emissão do alvará ou aditamento .....	97,75
2.2	A acrescentar ao montante anterior:	
	a) Por m <sup>2</sup> ou fração .....	10,14
	b) Por mês ou fração .....	15,21
3	Estabelecimentos de restauração e ou de bebidas com salas ou espaço para dança e salas de jogo ou jogos:	
3.1	Admissão de comunicação prévia ou emissão do alvará ou aditamento .....	97,75
3.2	A acrescentar ao montante anterior:	
	a) Por m <sup>2</sup> ou fração .....	5,07
	b) Por mês ou fração .....	15,21
4	Muros de vedação e muros de suporte:	
4.1	Admissão de comunicação prévia ou emissão do alvará ou aditamento .....	18,39
4.2	A acrescentar ao montante anterior:	
	a) Por m <sup>2</sup> ou fração .....	0,51
	b) Por mês ou fração .....	15,21

	Designação	Valor da taxa (euros)
5	Piscinas:	
5.1	Admissão de comunicação prévia .....	18,57
5.2	A acrescentar ao montante anterior:	
	a) Por m <sup>3</sup> ou fração .....	5,07
	b) Por mês ou fração .....	15,21
6	Tanques industriais, silos e depósitos de qualquer natureza:	
6.1	Admissão de comunicação prévia ou emissão do alvará ou aditamento .....	18,57
6.2	A acrescentar ao montante anterior:	
	a) Por m <sup>3</sup> ou fração da área de construção .....	0,51
	b) Por mês ou fração .....	15,21
7	Áreas de serviço:	
7.1	Admissão de comunicação prévia ou emissão do alvará ou aditamento .....	185,36
7.2	A acrescentar ao montante anterior:	
	a) Por m <sup>2</sup> ou fração da área de construção dos edifícios de apoio e área intervencionada .....	5,07
	b) Por mês ou fração .....	15,21
8	Instalações de abastecimento de combustíveis:	
8.1	Admissão de comunicação prévia ou emissão do alvará .....	195,50
8.2	Admissão de comunicação prévia ou emissão do alvará ou aditamento:	
	a) Por m <sup>2</sup> ou fração da área de intervenção .....	4,06
	b) Por m <sup>2</sup> ou fração da área de construção dos edifícios de apoio .....	5,07
	c) Por mês ou fração .....	15,21
9	Instalações de armazenagem de combustíveis:	
9.1	Admissão de comunicação prévia ou emissão do alvará ou aditamento .....	18,57
9.2	A acrescentar ao montante anterior:	
	a) Por m <sup>3</sup> ou fração de armazenamento .....	0,51
	b) Por mês ou fração .....	15,21
10	Quando esteja em causa, apenas, modificação de fachadas:	
10.1	Admissão de comunicação prévia ou emissão do alvará ou aditamento .....	18,39
10.2	A acrescentar ao montante anterior:	
	a) Por m <sup>2</sup> da área alterada da fachada .....	1,02
	b) Por mês ou fração .....	15,21
11	Abertura e alargamento de poços:	
11.1	Admissão de comunicação prévia ou emissão do alvará ou aditamento .....	18,39
11.2	A acrescentar ao montante anterior:	
	a) Por mês ou fração .....	5,07
12	Demolições:	
12.1	Admissão de comunicação prévia ou emissão do alvará .....	18,39
12.2	A acrescentar ao montante anterior:	
	a) Por m <sup>2</sup> ou fração da área a demolir .....	1,02
	b) Por mês ou fração .....	15,21
13	Infraestruturas de suporte de estações de radiocomunicação:	
13.1	Emissão do alvará ou aditamento .....	3 042,00

**Nota**

Nas operações urbanísticas de que resulte aumento da área de construção ou de unidades de ocupação/utilização, as taxas dos números anteriores aplicam-se em função da área a ampliar ou das unidades a acrescentar.

Para efeitos de alteração de uso deverá ser apenas contabilizada a área objeto de alteração.

Para efeitos de cálculo da referida taxa é contabilizada a área bruta definida na alínea j) do artigo 3.º do Regulamento do PDM de Leiria,

aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 84/95, de 4 de setembro.

Na emissão de alvará resultante da renovação da licença, autorização ou admissão de comunicação prévia, nos termos do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, alterado, é devido o pagamento da taxa correspondente ao diferencial entre o montante devido nesse momento e o valor já pago aquando da emissão do alvará ou admissão de comunicação prévia caducados.

**SECÇÃO VII****Emissão de alvará de permissão de execução de trabalhos de demolição ou de escavação e contenção periférica****Artigo 24.º****Licença ou autorização**

	Designação	Valor da taxa (euros)
1	Emissão do alvará ou aditamento .....	18,39
1.1	A acrescentar ao montante anterior:	
	a) Por mês ou fração .....	15,21
	b) Por m <sup>2</sup> ou fração .....	1,02

## SECÇÃO VIII

## Emissão de alvará de licença parcial para construção da estrutura

Artigo 25.º

## Licença parcial

Designação		Valor da taxa (euros)
1	Licença parcial para construção da estrutura .....	19,55
1.1	A acrescentar ao montante anterior:	
	a) Por m <sup>2</sup> ou fração .....	2,03
	b) Por mês ou fração .....	15,21

## SECÇÃO IX

## Emissão de alvará de licença especial para conclusão de obras inacabadas ou admissão de comunicação prévia

Artigo 26.º

## Licença ou admissão de comunicação prévia

Designação		Valor da taxa (euros)
1	Obra de urbanização:	
1.1	Admissão de comunicação prévia ou emissão do alvará .....	42,94
1.1.1	A acrescentar ao montante anterior:	
	a) Por mês ou fração .....	15,21
2	Obra de edificação:	
2.1	Admissão de comunicação prévia ou emissão do alvará .....	18,57
2.1.1	A acrescentar ao montante anterior:	
	a) Por mês ou fração .....	15,21

## SECÇÃO X

## Ocupação do espaço público

Artigo 27.º

## Emissão de alvará de ocupação de espaço público

(incluindo espaço aéreo sobre a via pública e outras)

Designação		Valor da taxa (euros)
	Emissão do alvará ou aditamento .....	18,38
	A acrescentar ao montante anterior:	
	a) Por m <sup>2</sup> do espaço público ocupado e por período de 30 dias ou fração .....	1,02

Artigo 28.º

## Prorrogação do prazo da licença de ocupação de espaço público

Designação		Valor da taxa (euros)
	Averbamento ao alvará .....	18,38
	A acrescentar ao montante anterior:	
	a) Por período de 30 dias ou fração .....	1,02

## SECÇÃO XI

## Emissão de alvará de autorização de utilização

## Artigo 29.º

## Autorização

	Designação	Valor da taxa (euros)
1	Habitação e anexos e estabelecimentos hoteleiros, independentemente da sua classificação, aldeamentos turísticos, apartamentos turísticos, conjuntos turísticos, empreendimentos de turismo de habitação, empreendimentos de turismo no espaço rural (casas de campo, agroturismo, hotéis rurais), empreendimentos de turismo da natureza, parques de campismo e caravanismo e alojamento local:	
1.1	Emissão ou aditamento do alvará .....	101,02
1.2	A acrescentar ao montante anterior:	
	a) Por m <sup>2</sup> da área de construção .....	0,51
2	Serviços e ou comércio (inclui estabelecimentos de restauração e bebidas sem salas de dança e de jogo ou jogos, recintos de jogos e de recreio) e armazéns:	
2.1	Emissão ou aditamento do alvará .....	101,02
2.2	A acrescentar ao montante anterior:	
	a) Por m <sup>2</sup> ou fração da área de construção .....	1,02
	b) Com fabrico próprio de pasteleria, panificação e gelados .....	2,00
3	Estabelecimentos industriais e instalações agropecuárias:	
3.1	Emissão ou aditamento do alvará .....	1,02
3.2	A acrescentar ao montante anterior:	
	a) Por m <sup>2</sup> ou fração da área de construção .....	0,51
4	Estabelecimentos de restauração e ou de bebidas com salas ou espaço para dança e salas de jogo ou jogos, recintos de diversão provisórios (com caráter de continuidade, ou seja mais de seis espetáculos por ano civil), recintos de espetáculo/divertimento público de natureza não artística (discotecas, bares com música ao vivo e restantes diversões indicadas no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de dezembro), recintos de diversão aquática e instalações desportivas de uso público:	
4.1	Emissão ou aditamento do alvará .....	1 360,29
4.2	A acrescentar ao montante anterior:	
	a) Por m <sup>2</sup> ou fração da área de construção .....	14,14
5	Estabelecimentos de comércio a retalho e conjuntos comerciais abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 21/2009, de 19 de janeiro:	
5.1	Emissão ou aditamento do alvará .....	1.360,29
5.2	A acrescentar ao montante anterior:	
	a) Por m <sup>2</sup> ou fração da área de construção .....	10,14
6	Instalações de abastecimento de combustíveis:	
6.1	Emissão ou aditamento do alvará .....	1 360,29
6.2	A acrescentar ao montante anterior:	
	a) Por m <sup>2</sup> ou fração da área de construção .....	10,14

**Nota**

Nas operações urbanísticas de que resulte aumento da área de construção ou de unidades de ocupação/utilização, as taxas dos números anteriores aplicam-se em função da área a ampliar ou das unidades a acrescer.

Para efeitos de alteração de uso deverá ser apenas contabilizada a área objeto de alteração.

Para efeitos de cálculo da referida taxa é contabilizada a área bruta definida na alínea j) do artigo 3.º do Regulamento do PDM de Leiria,

aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 84/95, de 4 de setembro.

Na emissão de alvará resultante da renovação da licença, autorização ou admissão de comunicação prévia, nos termos do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, alterado, é devido o pagamento da taxa correspondente ao diferencial entre o montante devido nesse momento e o valor já pago aquando da emissão do alvará ou admissão de comunicação prévia caducados.

## Artigo 30.º

**Mera comunicação prévia para instalação ou modificação de estabelecimentos de restauração ou bebidas, de comércio de bens, de prestação de serviços ou de armazenagem**

(artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril)

	Designação	Valor da taxa (euros)
1	Apresentação de mera comunicação prévia para instalação ou modificação de atividade de estabelecimentos de restauração ou bebidas, de comércio de bens, de prestação de serviços ou de armazenagem:	
1.1	Por instalação .....	105,29
1.2	a) Por m <sup>2</sup> da área do estabelecimento .....	1,00
1.3	b) Com sala de dança, acresce por m <sup>2</sup> .....	10,00

## Artigo 31.º

**Comunicação prévia com prazo para instalação ou modificação de estabelecimentos de restauração ou bebidas, de comércio de bens, de prestação de serviços ou de armazenagem**

(artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril)

	Designação	Valor da taxa (euros)
1	Apresentação de comunicação prévia com prazo para instalação ou modificação de atividade de estabelecimentos de restauração ou bebidas, de comércio de bens, de prestação de serviços ou de armazenagem:	
1.1	Por instalação	135,90
1.2	a) Por m <sup>2</sup> da área do estabelecimento	1,00
1.3	b) Com sala de dança, acresce por m <sup>2</sup>	10,00

§ 1 — Pela comunicação prévia com prazo será pago 70 % do valor da taxa por instalação no ato de submissão da apreciação do pedido e 30 % com o deferimento da pretensão.

§ 2 — O indeferimento da pretensão não dá lugar ao reembolso do montante pago no ato de submissão da pretensão do pedido.

## Artigo 32.º

**Comunicação prévia com prazo para prestação de serviços de restauração ou de bebidas com carácter não sedentário**

(artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril)

	Designação	Valor da taxa (euros)
1	Apresentação de comunicação prévia com prazo para prestação de serviços de restauração ou de bebidas com carácter não sedentário:	
1.1	Por instalação	135,90
1.2	a) Por m <sup>2</sup> da área do estabelecimento	1,00

§ 1 — Pela comunicação prévia com prazo será pago 70 % do valor da taxa por instalação no ato de submissão da apreciação do pedido e 30 % com o deferimento da pretensão.

§ 2 — O indeferimento da pretensão não dá lugar ao reembolso do montante pago no ato de submissão da pretensão do pedido.

## Artigo 33.º

**Mera comunicação prévia de modificação e comunicação de dados de estabelecimentos de restauração ou bebidas, de comércio de bens, de prestação de serviços ou de armazenagem e de prestação de serviços de restauração ou de bebidas com carácter não sedentário**

	Designação	Valor da taxa (euros)
1	Modificação e comunicação de dados	40,17

## SECÇÃO XII

**Prorrogação de prazo**

## Artigo 34.º

**Prorrogação do prazo para a conclusão de obras nos termos do disposto nos artigos 53.º e 58.º do RJUE**

	Designação	Valor da taxa (euros)
	Averbamento ao alvará	24,86
	A acrescentar ao montante anterior:	
	a) Por mês ou fração	15,21

## SECÇÃO XIII

**Vistorias**

## Artigo 35.º

**Realização de vistorias**

	Designação	Valor da taxa (euros)
1	Vistoria para verificação das condições de higiene e salubridade, ao abrigo do disposto nos artigos 89.º e 90.º do RJUE e 12.º do RGEU, por unidade de ocupação	101,02
2	Vistoria para redução/cancelamento de caução, receção provisória e receção definitiva de obras de urbanização	152,10

	Designação	Valor da taxa (euros)
3	Outras vistorias, por unidade de ocupação .....	101,02
4	Vistoria para efeitos do disposto no artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, auditoria para classificação do empreendimento turístico .....	264,03
5	Vistoria para efeitos do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de dezembro, vistoria a espaços para recintos de espetáculos e divertimentos públicos .....	264,03

§ A não realização de vistorias por motivo imputável ao requerente, salvo por razões de força maior devidamente justificadas, não dará lugar ao reembolso de taxas.

#### SECÇÃO XIV

##### Operação de destaque

##### Artigo 36.º

##### Emissão de certidão para efeitos de destaque de parcela

	Designação	Valor da taxa (euros)
	Emissão de certidão para efeitos de destaque de parcela .....	206,80

#### SECÇÃO XV

##### Constituição de propriedade horizontal

##### Artigo 37.º

##### Certificação para constituição de propriedade horizontal

	Designação	Valor da taxa (euros)
1	Certificação ou sua alteração .....	24,68
1.1	A acrescer ao montante anterior:	
	a) Por fração autónoma .....	10,14

##### Artigo 38.º

##### Ficha técnica de habitação

	Designação	Valor da taxa (euros)
1	Ficha técnica de habitação .....	15,00

##### Artigo 39.º

##### Declarações prévias

Ao abrigo do Decreto-Lei n.º 234/2007, de 19 de junho, e do Decreto-Lei n.º 259/2007, de 17 de julho — Estabelecimentos de Restauração e ou de Bebidas e Estabelecimentos de Comércio ou Armazenagem de Produtos Alimentares, Não Alimentares e de Prestação de Serviços:

	Designação	Valor da taxa (euros)
1	Apresentação de declaração prévia para estabelecimentos de restauração e ou de bebidas e estabelecimentos de comércio ou armazenagem de produtos alimentares, não alimentares e de prestação de serviços .....	105,29
2	Modificação de estabelecimentos de restauração e ou de bebidas e comércio ou armazenagem de produtos alimentares, não alimentares e de prestação de serviços (alteração do tipo de atividade ou do ramo, incluindo a sua ampliação ou redução, bem como a alteração da entidade titular da exploração) .....	40,17

##### Artigo 40.º

##### Alojamento local

	Designação	Valor da taxa (euros)
1	Apresentação de mera comunicação prévia para abertura de estabelecimentos de alojamento local .....	105,29
1.1	Por instalação .....	105,29
1.2	Por m² da área do estabelecimento .....	1,00
2	Placa identificativa ao abrigo do artigo 9.º da Portaria n.º 517/2008, de 25 de junho:	
2.1	Aquisição da placa identificativa .....	86,00

## Artigo 41.º

**Mera comunicação prévia de abertura e funcionamento de instalações desportivas**

Designação		Valor da taxa (euros)
1	Apresentação de mera comunicação prévia para abertura e funcionamento de instalações desportivas:	
1.1	Por instalação .....	105,29
1.2	Por m <sup>2</sup> da área do estabelecimento .....	1,00

## Artigo 42.º

**Atribuição de número de polícia**

Designação		Valor da taxa (euros)
1	Atribuição de número de polícia .....	50,16

## SECÇÃO XVI

**Prestação de serviços de natureza administrativa**

## Artigo 43.º

**Taxas devidas pela prestação de serviços de natureza administrativa**

Designação		Valor da taxa (euros)
1	Publicação de aviso relativo à abertura de período de discussão pública, à emissão de alvará ou aditamento de licença ou autorização de loteamento: Por cada publicação em jornal .....	253,50

§ Esta taxa deve ser paga na sua totalidade, havendo lugar à restituição quando não se verificar a publicação.

## CAPÍTULO III

**Cemitérios**

## Artigo 44.º

**Inumação em covais**

Designação		Valor da taxa (euros)
	Por cada adulto .....	50,70
	Por cada criança ou ossadas .....	25,35

## Artigo 45.º

**Inumação em jazigos**

Designação		Valor da taxa (euros)
1	Particulares/cada .....	50,70
2	Municipais:	
	a) Por cada período de um ano ou fração .....	23,22
	b) Com carácter de perpetuidade .....	861,90

## Artigo 46.º

**Inumação em gavetões**

Designação		Valor da taxa (euros)
1	Por cada .....	50,07

## Artigo 47.º

**Ocupação de ossários municipais**

Designação		Valor da taxa (euros)
1	Cada ano ou fração .....	11,15
2	Com carácter perpétuo .....	354,90

## Artigo 48.º

**Depósito transitório de caixões**

Designação		Valor da taxa (euros)
	Por dia ou fração, excetuando o primeiro .....	15,21

## Artigo 49.º

**Exumação**

Designação		Valor da taxa (euros)
	Por cada .....	50,70

## Artigo 50.º

**Limpeza de ossadas e transladação dentro do cemitério após exumação**

Designação		Valor da taxa (euros)
	Por cada ossada .....	25,35

## Artigo 51.º

**Concessão de terrenos**

Designação		Valor da taxa (euros)
1	Para sepultura perpétua .....	1 166,10
2	Para jazigo:	
	a) Os primeiros 5 m <sup>2</sup> .....	2 535,00
	b) Cada m <sup>2</sup> ou fração a mais .....	709,80

## Artigo 52.º

**Utilização de Capela**

Designação		Valor da taxa (euros)
	Por cada período de 24 horas ou fração, excetuando a 1.ª hora .....	18,00

## Artigo 53.º

**Trasladação**

Designação		Valor da taxa (euros)
	Por cada .....	22,31

## Artigo 54.º

**Averbamento em alvarás de concessão de terrenos em nome do novo proprietário**

Designação		Valor da taxa (euros)
1	Classes sucessíveis, nos termos das alíneas <i>a)</i> a <i>c)</i> do artigo 2133.º do Código Civil:	
	<i>a)</i> Para jazigos .....	25,35
	<i>b)</i> Para sepulturas perpétuas .....	25,35
2	Averbamentos de transmissões para pessoas diferentes:	
	<i>a)</i> Para jazigos .....	1 521,00
	<i>b)</i> Para sepulturas perpétuas .....	608,40

## Artigo 55.º

**Serviços diversos**

Designação		Valor da taxa (euros)
1	Remoção de coberturas de covais .....	35,49
2	Outras — a fixar pela Câmara.	

**Observações**

1.ª As taxas de ocupação de ossários podem ser requeridas por períodos superiores a um ano.

2.ª Serão gratuitas as inumações de indigentes.

3.ª As taxas da alínea *a)* do n.º 2 do artigo 33.º só serão aplicadas em relação às ocupações atualmente sujeitas a pagamento periódico.

4.ª A taxa do artigo 40.º só é devida quando se trate de transferência de caixões ou urnas e não é acumulável com as taxas de exumação ou de inumação salvo, quando a esta, se a inumação se efetuar em sepultura.

5.ª A cada uma das taxas previstas nos artigos 32.º, 33.º, 35.º, 36.º e 40.º, quando os serviços sejam prestados fora da hora normal de funcionamento do cemitério, acresce a sobretaxa de 36,77 euros.

## Artigo 56.º

**Obras em jazigos e sepulturas**

Designação		Valor da taxa (euros)
1	Construção de jazigos — aplica-se as taxas e normas regulamentares fixadas para as <i>Operações Urbanísticas</i> .	
2	Colocação de campas e outros sinais funerários:	
	<i>a)</i> Colocação de campas em sepulturas temporárias ou perpétuas .....	35,49
	<i>b)</i> Colocação de bordaduras, lápides, epitáfios ou outros, não cumulativo com a alínea anterior .....	20,28

## CAPÍTULO IV

**Castelo de Leiria, outros monumentos, Museus e outros equipamentos culturais**

## Artigo 57.º

**Visitas**

Designação		Valor da taxa (euros)
1	Visitas por dia e por pessoa .....	2,10
1.1	Reduções e descontos nos valores a pagar pelas visitas:	
1.1.1	<i>a)</i> Desconto de 50 % para os jovens até aos 25 anos e idosos com 65 ou mais anos, mediante a apresentação do bilhete de identidade, cartão do cidadão, cartão jovem ou Idoso ou passaporte para os cidadãos estrangeiros .....	1,05
1.1.2	<i>b)</i> Gratuito para crianças com idade até 10 anos .....	0,00
1.1.3	<i>c)</i> Escolas do 2.º e 3.º CEB, secundárias e superiores fora da área do Município de Leiria .....	1,05
1.1.4	<i>d)</i> Grupos com 30 ou mais elementos — cada .....	1,50
1.1.5	<i>e)</i> Gratuito para portadores de deficiência .....	0,00
2	Exposições (a fixar pela Câmara Municipal).	
3	Materiais à venda (a fixar pela Câmara Municipal).	
4	Bilhete Castelo+Museus (entrada no Castelo, MIMO, Moinho de Papel e Agro-Museu) .....	4,00

## Artigo 58.º

**Cedência de Espaços Municipais**

Designação		Valor da taxa (euros)
1	Cedência de espaços em dias úteis/valor hora (horário normal de funcionamento):	
1.1	MIMO:	
1.1.1	Auditório .....	15,00
1.1.2	Galeria .....	10,00
1.1.3	Cafetaria .....	10,00
1.2	Moinho do Papel:	
1.2.1	Sala Multimédia .....	10,00
1.2.2	Moinho do Papel e espaço envolvente .....	15,00
1.3	Biblioteca:	
1.3.1	Galeria .....	10,00
1.3.2	Átrio .....	10,00
1.3.3	Sala Polivalente .....	10,00
1.4	Castelo:	
1.4.1	Com encerramento ao público .....	70,00
1.4.2	Sem encerramento ao público .....	10,00
1.5	Agromuseu:	
1.5.1	Casa da Eira .....	10,00
1.6	Mercado Sant'Ana:	
1.6.1	Auditório do Teatro Miguel Franco .....	137,00
1.7	Centro de Interpretação Ambiental:	
1.7.1	Sala polivalente .....	10,00
1.8	Bombeiros Municipais:	
1.8.1	Sala de formação .....	10,00
1.9	Centro Associativo Municipal — para entidades não utentes:	
1.9.1	Auditório .....	15,00
1.10	Instalações desportivas:	
1.10.1	Pavilhões — prática desportiva, valor/hora .....	15,00
2	Nas cedências de espaços fora do horário de funcionamento, feriados e fins-de-semana acresce por hora .....	5,00
3	Nas cedências com utilização de equipamento audiovisual do ML — projetor/ vídeo/ tela de projeção/ computador portátil, acresce por hora/dia de utilização .....	10,00
4	Pátio coberto, inclui preço para reserva de espaço, por dia e, cumulativamente, preço por metro quadrado de utilização:	
4.1	Reserva do espaço/valor dia .....	15,40
4.2	Valor metro quadrado/dia .....	1,10

## CAPÍTULO VI

**Diversos**

## Artigo 59.º

**Banhos**

Designação		Valor da taxa (euros)
1	Banhos .....	0,78

## CAPÍTULO VII

**Ocupação do domínio público**

## Artigo 60.º

**Ocupação do espaço aéreo da via pública**

Designação		Valor da taxa (euros)
1	Alpendres fixos ou articulados, toldos e similares, não integrados nos edifícios .....	20,28
1.1	Acresce por m <sup>2</sup> ou fração e por mês ou fração .....	2,41
1.2	Acresce por m <sup>2</sup> ou fração e por ano ou fração .....	15,00
2	Passarelas e outras construções e ocupações .....	25,35
	Acresce por m <sup>2</sup> ou fração de projeção sobre o espaço público e por mês ou fração .....	2,41

## Artigo 61.º

**Ocupação do espaço aéreo da via pública — Mera comunicação prévia**

Designação		Valor da taxa (euros)
1	Alpendres fixos ou articulados, toldos e similares, não integrados nos edifícios	17,47
1.1	Acresce por m <sup>2</sup> ou fração e por mês ou fração	2,41
1.2	Acresce por m <sup>2</sup> ou fração e por ano ou fração	15,00
2	Passarelas e outras construções e ocupações	17,47
	Acresce por m <sup>2</sup> ou fração de projeção sobre o espaço público e por mês ou fração	2,41

## Artigo 62.º

**Ocupação do espaço aéreo da via pública — Comunicação prévia com prazo**

Designação		Valor da taxa (euros)
1	Alpendres fixos ou articulados, toldos e similares, não integrados nos edifícios	33,71
1.1	Acresce por m <sup>2</sup> ou fração e por mês ou fração	2,41
1.2	Acresce por m <sup>2</sup> ou fração e por ano ou fração	15,00
2	Passarelas e outras construções e ocupações	33,71
	Acresce por m <sup>2</sup> ou fração de projeção sobre o espaço público e por mês ou fração	2,41

## Artigo 63.º

**Construções ou instalações especiais no solo ou subsolo**

Designação		Valor da taxa (euros)
1	Depósitos subterrâneos	25,35
1.1	Acresce por m <sup>3</sup> ou fração e por mês ou fração	2,09
1.2	Acresce por m <sup>3</sup> ou fração e por ano ou fração	15,00
2	Pavilhões, roulottes, quiosques e similares	25,35
2.1	Acresce por m <sup>2</sup> ou fração e por mês ou fração	2,41
2.2	Acresce por m <sup>2</sup> ou fração e por ano ou fração	15,00
3	Outras construções ou instalações especiais no solo ou subsolo	25,35
3.1	Acresce por m <sup>2</sup> ou fração e por mês ou fração	2,41
3.2	Acresce por m <sup>2</sup> ou fração e por ano ou fração	15,00

## Artigo 64.º

**Construções ou instalações especiais no solo ou subsolo — Mera comunicação prévia**

Designação		Valor da taxa (euros)
1	Depósitos subterrâneos	17,47
1.1	Acresce por m <sup>3</sup> ou fração e por mês ou fração	2,09
1.2	Acresce por m <sup>3</sup> ou fração e por ano ou fração	15,00
2	Pavilhões, roulottes, quiosques e similares	17,47
2.1	Acresce por m <sup>2</sup> ou fração e por mês ou fração	2,41
2.2	Acresce por m <sup>2</sup> ou fração e por ano ou fração	15,00
3	Outras construções ou instalações especiais no solo ou subsolo	17,47
3.1	Acresce por m <sup>2</sup> ou fração e por mês ou fração	2,41
3.2	Acresce por m <sup>2</sup> ou fração e por ano ou fração	15,00

## Artigo 65.º

**Construções ou instalações especiais no solo ou subsolo — Comunicação prévia com prazo**

Designação		Valor da taxa (euros)
1	Depósitos subterrâneos	33,71
1.1	Acresce por m <sup>3</sup> ou fração e por mês ou fração	2,09
1.2	Acresce por m <sup>3</sup> ou fração e por ano ou fração	15,00
2	Pavilhões, roulottes, quiosques e similares	33,71
2.1	Acresce por m <sup>2</sup> ou fração e por mês ou fração	2,41
2.2	Acresce por m <sup>2</sup> ou fração e por ano ou fração	15,00
3	Outras construções ou instalações especiais no solo ou subsolo	33,71
3.1	Acresce por m <sup>2</sup> ou fração e por mês ou fração	2,41
3.2	Acresce por m <sup>2</sup> ou fração e por ano ou fração	15,00

## Artigo 66.º

## Ocupações diversas

	Designação	Valor da taxa (euros)
1	Dispositivos destinados a anúncios ou reclamos, por ano ou fração . . . . .	25,35
	Acresce por m <sup>2</sup> ou fração . . . . .	2,41
2	Esplanadas . . . . .	20,28
2.1	Acresce por m <sup>2</sup> ou fração e por mês ou fração . . . . .	1,69
3	Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes:	
3.1	Emissão da licença . . . . .	115,71
	a) Ocupação aérea ou terrestre por metro linear ou fração e por ano ou fração . . . . .	3,06
	b) Ocupação terrestre para fins agrícolas ou domésticos por metro linear ou fração e por ano ou fração . . . . .	1,04
3.2	Renovação da licença . . . . .	20,57
	a) Ocupação aérea ou terrestre . . . . .	3,06
	b) Ocupação terrestre para fins agrícolas ou domésticos . . . . .	1,04
4	Postes, antenas, mastros ou equivalentes, por cada um e por mês ou fração:	
	a) Sem fins publicitários . . . . .	10,14
	b) Para decorações . . . . .	10,14
	c) Para fins publicitários . . . . .	20,28
5	Estrados, guarda-ventos não integrados em esplanadas, arcas e máquinas de gelados, brinquedos mecânicos, vitrinas, expositores e equipamentos similares:	
5.1	Por processo . . . . .	20,28
5.2	Acresce por m <sup>2</sup> ou fração e por mês ou fração . . . . .	1,69
6	Floreiras não integradas em esplanadas ou estrados e contentores para resíduos:	
6.1	Por processo . . . . .	20,28
6.2	Acresce por m <sup>2</sup> ou fração e por mês ou fração . . . . .	1,21
7	Outras ocupações da via pública:	
7.1	Por ano ou fração . . . . .	45,63
	a) Acresce por m <sup>2</sup> ou fração . . . . .	3,04
7.2	Por dia . . . . .	15,21
	a) Acresce por m <sup>2</sup> ou fração . . . . .	1,01

## Observações

1.ª Quando as condições o permitam e seja de presumir a existência de mais de um interessado, poderá a Câmara Municipal promover a arrematação do direito à ocupação.

2.ª Sem prejuízo da natureza precária da concessão, as taxas previstas no n.º 3 do artigo 48.º podem ser liquidadas e pagas por períodos superiores a um ano.

## Artigo 67.º

## Ocupações diversas — Mera comunicação prévia

	Designação	Valor da taxa (euros)
1	Dispositivos destinados a anúncios ou reclamos, por ano ou fração . . . . .	17,47
	Acresce por m <sup>2</sup> ou fração . . . . .	2,41
2	Esplanadas . . . . .	17,47
	Acresce por m <sup>2</sup> ou fração e por mês ou fração . . . . .	1,69
3	Postes, antenas, mastros ou equivalentes, por cada um e por mês ou fração:	
	a) Sem fins publicitários . . . . .	10,14
	b) Para decorações . . . . .	10,14
	c) Para fins publicitários . . . . .	20,28
4	Estrados, guarda-ventos não integrados em esplanadas, arcas e máquinas de gelados, brinquedos mecânicos, vitrinas, expositores e equipamentos similares:	
4.1	Por processo . . . . .	17,47
4.2	Acresce por m <sup>2</sup> ou fração e por mês ou fração . . . . .	1,69
5	Floreiras não integradas em esplanadas ou estrados e contentores para resíduos:	
5.1	Por processo . . . . .	17,47
5.2	Acresce por m <sup>2</sup> ou fração e por mês ou fração . . . . .	1,21

## Observações

1.ª Quando as condições o permitam e seja de presumir a existência de mais de um interessado, poderá a Câmara Municipal promover a arrematação do direito à ocupação.

2.ª Sem prejuízo da natureza precária da concessão, as taxas previstas no n.º 3 do artigo 48.º podem ser liquidadas e pagas por períodos superiores a um ano.

## Artigo 68.º

**Ocupações diversas — Comunicação prévia com prazo**

Designação		Valor da taxa (euros)
1	Dispositivos destinados a anúncios ou reclamos, por ano ou fração	33,71
	Acresce por m <sup>2</sup> ou fração	2,41
2	Esplanadas	33,71
	Acresce por m <sup>2</sup> ou fração e por mês ou fração	1,69
3	Postes, antenas, mastros ou equivalentes, por cada um e por mês ou fração:	
	a) Sem fins publicitários	10,14
	b) Para decorações	10,14
	c) Para fins publicitários	20,28
4	Estrados, guarda-ventos não integrados em esplanadas, arcas e máquinas de gelados, brinquedos mecânicos, vitrinas, expositores e equipamentos similares:	
4.1	Por processo	33,71
4.2	Acresce por m <sup>2</sup> ou fração e por mês ou fração	1,69
5	Floreiras não integradas em esplanadas ou estrados e contentores para resíduos:	
5.1	Por processo	33,71
5.2	Acresce por m <sup>2</sup> ou fração e por mês ou fração	1,21

**Observações**

1.ª Quando as condições o permitam e seja de presumir a existência de mais de um interessado, poderá a Câmara Municipal promover a arrematação do direito à ocupação.

2.ª Sem prejuízo da natureza precária da concessão, as taxas previstas no n.º 3 do artigo 48.º podem ser liquidadas e pagas por períodos superiores a um ano.

## Artigo 69.º

**Averbamento de titular da licença de ocupação de espaço público**

Designação		Valor da taxa (euros)
1	Averbamento	29,19

## Artigo 70.º

**Abastecimento de veículos elétricos**

Designação		Valor da taxa (euros)
1	Estações de abastecimento de veículos elétricos:	
1.1	Por processo	170,79
1.2	Por área (três gares de estacionamento) e por ano	0,000

## CAPÍTULO VIII

**Instalações abastecedoras de carburantes de ar ou de água**

## Artigo 71.º

**Bombas ou aparelhos abastecedores de carburantes instalados ou abastecendo na via pública**

Designação		Valor da taxa (euros)
	Cada, por ano ou fração	90,78
	Acresce por torneira de carburante e por mês ou fração	10,14

## Artigo 72.º

**Bombas, aparelhos ou tomadas abastecedoras de ar ou de água instalados ou abastecendo na via pública**

Designação		Valor da taxa (euros)
	Cada, por ano ou fração	90,78
	Acresce por bomba e por mês ou fração	5,07

**Observações**

1.ª Quando seja de presumir a existência de mais de um interessado na ocupação da via pública para instalação de bombas, poderá a Câmara

Municipal promover a arrematação do direito à ocupação, sendo o valor base equivalente ao previsto na presente tabela. O produto da arrematação será liquidado no prazo determinado pela Câmara Municipal, salvo se

o arrematante declarar que deseja efetuar o pagamento em prestações, devendo, neste caso, satisfazer a importância correspondente a metade do seu valor.

2.ª O restante será dividido em prestações mensais seguidas, não superior a seis.

3.ª Está isenta da cobrança de novas taxas a substituição de bombas ou tomadas abastecedoras de ar ou de água por outras da mesma espécie.

## CAPÍTULO IX

### Condução de Veículos

Artigo 73.º

#### Licença de condução (por uma só vez, incluindo o impresso)

	Designação	Valor da taxa (euros)
1	De ciclomotor e motociclo de cilindrada não superior a 50 cc	7,65
2	De veículo agrícola	14,20
3	Troca de licença de condução de velocípedes com motor por licença de condução de ciclomotor, nos termos do Decreto-Lei n.º 209/98, de 15 de julho	13,72
4	Averbamentos	15,21
5	Segundas vias da licença	10,14
6	Renovação de licença de condução	10,14

*Observação.* — Taxas a praticar enquanto, por falta de regulamentação, a competência para a emissão e renovação das licenças correspondentes não transitar para o IMTT, I. P. (conforme dispõe o Decreto-Lei n.º 74-A/2005, de 24 de março, e o Decreto-Lei n.º 313/2009, de 27 de outubro).

## CAPÍTULO X

### Publicidade

Artigo 74.º

#### Painéis, bandeirolas, cavaletes, toldos, alpendres, cartazes, chapas, placas, letras soltas e símbolos, tabuletas e pendões

	Designação	Valor da taxa (euros)
1	Painéis, bandeirolas, cavaletes, tabuletas e pendões: Por m <sup>2</sup> ou fração e por ano	89,88
	Por m <sup>2</sup> ou fração e por mês ou fração	17,97
2	Em toldos e alpendres: Por m <sup>2</sup> ou fração e por ano	26,97
	Por m <sup>2</sup> ou fração e por mês ou fração	4,80
3	Cartazes: a) Cartazes soltos: Por m <sup>2</sup> ou fração de cada cartaz e por semana ou fração	0,18
	Por m <sup>2</sup> ou fração de cada cartaz e por mês	0,60
	b) Cartazes em MUPI, totem ou outro tipo de mobiliário urbano não concessionado, telas e faixas: Por m <sup>2</sup> ou fração de cada cartaz/tela/faixa e por semana ou fração	5,99
	Por m <sup>2</sup> ou fração de cada cartaz/tela/faixa e por mês	17,97
4	Chapas e placas: Por m <sup>2</sup> ou fração e por ano	53,92
	Por m <sup>2</sup> ou fração e por mês ou fração	9,58
5	Letras soltas e símbolos: Por m <sup>2</sup> ou fração de um polígono retangular envolvente da superfície do suporte publicitário considerado na sua globalidade, e por ano	53,92
	Por m <sup>2</sup> ou fração de um polígono retangular envolvente da superfície do suporte publicitário considerado na sua globalidade, e por mês ou fração	9,58

Artigo 75.º

#### Telas publicitárias insertas em painéis de proteção de obras

	Designação	Valor da taxa (euros)
1	Por m <sup>2</sup> ou fração de cada tela e por ano	20,00
2	Por m <sup>2</sup> ou fração de cada tela e por mês	3,00

## Artigo 76.º

**Anúncios ou reclamos luminosos, iluminados e eletrónicos**

	Designação	Valor da taxa (euros)
1	Por m <sup>2</sup> ou fração da superfície ou de um polígono retangular envolvente da superfície do suporte publicitário considerado na sua globalidade, e por ano .....	59,92
2	Por m <sup>2</sup> ou fração da superfície ou de um polígono retangular envolvente da superfície do suporte publicitário considerado na sua globalidade, e por mês ou fração .....	11,99

## Artigo 77.º

**Veículos automóveis, transportes públicos, táxis e outros meios de locomoção terrestres ou aéreos**

	Designação	Valor da taxa (euros)
1	Veículos automóveis ou outros meios de locomoção terrestre: Por ano .....	103,63
	Por mês ou fração .....	30,42
2	Meios aéreos: Por semana ou fração .....	79,45
	Por mês .....	79,45

## Artigo 78.º

**Publicidade sonora**

	Designação	Valor da taxa (euros)
1	Aparelhos de emissão sonora instalados em local fixo: Por cada local de emissão e por semana ou fração .....	103,63
2	Aparelhos de emissão sonora instalados em viaturas ou reboques: Por dia ou fração .....	107,85

## Artigo 79.º

**Balões suspensos por aeróstato**

	Designação	Valor da taxa (euros)
1	Por semana ou fração .....	79,49

## Artigo 80.º

**Outros suportes publicitários**

	Designação	Valor da taxa (euros)
1	Nos casos em que o suporte publicitário seja apenas mensurável em medidas lineares: Por metro linear ou fração e por semana ou fração .....	1,50
	Por metro linear ou fração e por mês .....	4,80
	Por metro linear ou fração e por ano .....	26,97
2	Nos casos de suportes publicitários não mensuráveis por qualquer das formas referidas nos artigos anteriores e no número anterior: Por semana ou fração .....	1,80
	Por mês .....	5,99
	Por ano .....	29,96

## Artigo 81.º

**Averbamento de titular da licença de publicidade**

	Designação	Valor da taxa (euros)
1	Averbamento .....	29,19

**CAPÍTULO XI**  
**Mercados e feiras**

**SECÇÃO I**

**Mercados de abastecimento público**

Artigo 82.º

**Ocupação e utilização**

Designação	Valor da taxa (euros)
1	Lojas e seus anexos:
	<i>a)</i> Lojas — por m <sup>2</sup> e por mês .....
	<i>b)</i> Anexos — por m <sup>2</sup> e por mês .....
2	Bancas e mesas amovíveis do Município:
	Por dia .....
3	Lugares de terrado:
	<i>a)</i> Em edifícios ou recintos apropriados à realização de mercados — por m <sup>2</sup> ou fração e por dia, utilizando ou não bancas do Município .....
	<i>b)</i> Fora dos edifícios ou recintos mencionados na alínea anterior:
	Por m <sup>2</sup> ou fração e por dia .....
4	Bancas de venda de carne:
	Por m <sup>2</sup> e por mês .....

**SECÇÃO II**

**Mercado de venda por grosso do falcão**

Artigo 83.º

**Ocupação de lugares de terrado**

Designação	Valor da taxa (euros)
1	Mercado de têxteis, calçado e utilidades (semanal) por m <sup>2</sup> /mês:
	<i>a)</i> Taxa de ocupação do lugar cativo .....
2	Mercado hortofrutícola (trissemanal):
	<i>a)</i> Taxas de ocupação do lugar cativo por mês:
	Lugares para viaturas ligeiras, até 14 m <sup>2</sup> .....
	Lugares para viaturas pesadas até 42 m <sup>2</sup> .....
	Lugares para viaturas pesadas até 84 m <sup>2</sup> .....
	Lugares para viaturas pesadas com mais de 84 m <sup>2</sup> .....
	<i>b)</i> Taxas de ocupação do lugar eventual por mercado:
	Lugares para viaturas ligeiras, até 14 m <sup>2</sup> .....
	Lugares para viaturas pesadas até 42 m <sup>2</sup> .....
	Lugares para viaturas pesadas até 84 m <sup>2</sup> .....
	Lugares para viaturas pesadas com mais de 84 m <sup>2</sup> .....

Artigo 84.º

**Emissão e renovação de cartões**

Designação	Valor da taxa (euros)
1	Compradores:
	<i>a)</i> Emissão/substituição do cartão/cada cartão .....
	<i>b)</i> Renovação anual/cada cartão .....
2	Vendedores/prestadores de serviços:
	<i>a)</i> Emissão/substituição do cartão/cada cartão .....
	<i>b)</i> Renovação anual — gratuita .....

## SECÇÃO III

## Feiras

## Artigo 85.º

## Autorização para a realização de feiras

Designação		Valor da taxa (euros)
1	Concessão da autorização .....	23,32
2	Renovação da autorização .....	23,32

## Artigo 86.º

## Atribuição de espaço de venda em feiras

Designação		Valor da taxa (euros)
1	Taxa de atribuição dos espaços de venda efetiva:	
1.1	Com pavimentação do espaço, rede pública de água, iluminação pública e instalações sanitárias — por m <sup>2</sup> /quadriénio . . .	137,90
1.2	Sem as infraestruturas da alínea anterior — por m <sup>2</sup> /quadriénio .....	111,54
2	Taxa de ocupação ocasional:	
2.1	Com pavimentação do espaço, rede pública de água, iluminação pública e instalações sanitárias — por m <sup>2</sup> /dia .....	0,56
2.2	Sem as infraestruturas da alínea anterior — por m <sup>2</sup> /dia .....	0,46
3	Ocupação dos lugares de terrado por m <sup>2</sup> /mês .....	2,77

## CAPÍTULO XII

## Controlo metrológico

## Artigo 87.º

## Taxas devidas pela aferição e conferição de pesos, medidas e aparelhos de medição fixadas em legislação especial

## CAPÍTULO XIII

## Diversos

## Artigo 88.º

## Bombeiros municipais

Designação		Valor da taxa (euros)
1	Utilização de viaturas:	
1.1	Autotanque com capacidade até 6000 l .....	72,07
1.2	Autotanque com capacidade superior a 6000 l .....	132,14
1.3	Pronto-socorro:	
	a) Taxa de saída (quota fixa) .....	32,16
	b) Além da primeira hora (por homem/hora) .....	9,61
1.4	Veículo escada:	
	a) Taxa de saída .....	30,03
	b) Além da 1.ª hora (por homem/hora) .....	9,61
	c) Preço km (pesados) .....	0,59
1.5	Serviço prestado — por homem e hora ou fração .....	9,61
1.6	Abertura de portas:	
	a) Sem autoescada .....	6,00
	b) Com autoescada .....	31,28
2	Serviço de ambulâncias (taxas indicadas pela Liga dos Bombeiros Portugueses).	
3	Diversos:	
3.1	Enchimento de garrafas de mergulho a entidades civis .....	10,14
3.2	Parecer para licenciamento de fogueiras, queimadas ou lançamento de foguetes e fogo-de-artifício .....	15,21
3.3	Pareceres técnicos com celebração de relatórios .....	114,09
3.4	Utilização de viatura com grua, por hora .....	64,31
3.5	Abate ou corte de árvores com autoescada:	
	a) Taxa de saída .....	45,63
	b) Além da primeira hora (por homem/hora) .....	9,61
	c) Preço por km de veículos pesados .....	0,59

	Designação	Valor da taxa (euros)
3.6	Abate ou corte de árvores sem autoescada:	
	a) Taxa de saída .....	30,42
	b) Além da 1.ª hora (hora/homem) .....	9,61
	c) Preço por km de veículos pesados .....	0,59
3.7	Estadia na central telefónica dos SADI — por ano ou fração .....	77,19
3.8	Limpeza de caleiras e algerozes:	
	a) Por hora/homem .....	9,61
	b) Utilização de viatura com grua por hora ou fração .....	64,31
3.9	Prevenção e eventos:	
	a) Por viatura .....	7,60
	b) Acresce a taxa do n.º 1.5 .....	9,61
	c) Preço por km .....	0,39

## Artigo 89.º

**Taxas diversas**

	Designação	Valor da taxa (euros)
1	Vistorias não incluídas noutros capítulos da tabela:	
	a) Por cada uma .....	45,63
2	Emissão de cartões de vendedor ambulante .....	30,42
3	Renovações de cartões de vendedor ambulante .....	4,56
4	Parecer ou emissão de informação prévia sobre plantação de árvores, por hectare ou fração .....	15,21
5	Licenciamento de ações de destruição do revestimento vegetal sem fins agrícolas .....	30,42
	a) Acresce por cada 1000 m <sup>2</sup> ou fração .....	10,14
6	Licenciamento de ações de aterro ou escavação não resultantes de processos de urbanização ou edificação .....	50,70
	a) Acresce por cada 100 m <sup>3</sup> ou fração .....	25,35
7	Licenciamento de arborização ou de rearborização com espécies de crescimento rápido (acácia, choupo e eucalipto) .....	50,70
	a) Acresce por cada 1000 m <sup>2</sup> ou fração .....	25,35
8	Recolha domiciliária de animais .....	35,00
	Manutenção e hospedagem de animais, por animal e por período de 24 horas ou fração .....	7,50
9	Recolha, abate e eliminação de cadáveres de animais — pelo primeiro animal .....	59,00
	a) Por cada animal em acréscimo .....	24,00
10	Entrega de animal para abate e eliminação de cadáver — por cada .....	24,00
	Eliminação de cadáveres de animais — por cada .....	12,00

## Artigo 90.º

**Averbamento de atividade no cartão de vendedor ambulante**

	Designação	Valor da taxa (euros)
1	Averbamento .....	30,54

## CAPÍTULO XIV

## Artigo 91.º

**Zonas de estacionamento de duração limitada**

	Designação	Valor da taxa (euros)
1	Duração 15 minutos .....	0,15
2	Durante 30 minutos .....	0,30
3	Durante 60 minutos .....	0,60
4	Durante 90 minutos .....	0,90
5	Durante 120 minutos .....	1,20
6	Emissão de cartão de residente (previsto no n.º 2 do artigo 12.º do Regulamento Municipal de Zonas de Estacionamento de Duração Limitada) .....	5,00

## Artigo 92.º

## Parque de Estacionamento no Mercado de Santana — Centro Cultural

Designação		Valor da taxa (euros)
1	Duração 15 minutos .....	0,25
2	Duração 30 minutos .....	0,40
3	Duração 45 minutos .....	0,60
4	Duração 60 minutos .....	0,80
5	Restantes frações de 15 minutos .....	0,20
6	Avença mensal para residentes do Centro Histórico .....	35,45
7	Avença mensal para pessoas portadoras de deficiência .....	35,45

## Artigo 93.º

## Parque de Estacionamento na Fonte Quente

Designação		Valor da taxa (euros)
1	Duração 15 minutos .....	0,20
2	Duração 30 minutos .....	0,30
3	Duração 45 minutos .....	0,45
4	Duração 60 minutos .....	0,60
5	Restantes frações de 15 minutos .....	0,15
<i>Observação.</i> — Quem adquira, no mínimo, dois bilhetes para espetáculos no Teatro José Lúcio da Silva, tem direito a três horas grátis de estacionamento, mediante a entrega obrigatória dos respetivos bilhetes. Esta isenção é válida apenas para o estacionamento que decorra no período dos espetáculos.		
6	Títulos para estacionamento pré-comprados:	
	Duração 15 minutos para $n \leq 100$ .....	0,18
	Duração 30 minutos para $n \leq 100$ .....	0,28
	Duração 60 minutos para $n \leq 100$ .....	0,59
	Duração 15 minutos para $100 < n \leq 250$ .....	0,16
	Duração 30 minutos para $100 < n \leq 250$ .....	0,26
	Duração 60 minutos para $100 < n \leq 250$ .....	0,57
	Duração 15 minutos para $250 < n \leq 500$ .....	0,14
	Duração 30 minutos para $250 < n \leq 500$ .....	0,24
	Duração 60 minutos para $250 < n \leq 500$ .....	0,55
	Duração 15 minutos para $n > 500$ .....	0,12
	Duração 30 minutos para $n > 500$ .....	0,22
	Duração 60 minutos para $n > 500$ .....	0,53
7	Estacionamento a contrato:	
	Mensal residente/empresas/profissionais liberais/empresários em nome individual (24 horas) . . . .	Até 50 % da capacidade   35,49
	Mensal (24 horas) .....	Até 30 % da capacidade   50,70
	Mensal período diurno .....	Até 30 % da capacidade   45,63
	Mensal período noturno .....	35,49
	Mensal para pessoas portadoras de deficiência (24 horas) .....	35,49
8	Descontos para frotas de empresas (apenas em contratos de avença):	
	Número de veículos:	Desconto:
	3 a 5 .....	5 % em cada viatura;
	6 a 9 .....	7 % em cada viatura;
	10 ou mais .....	10 % em cada viatura.

## Observações

\* Residentes ou sedeados na Rua Comissão de Iniciativa, Rua Anzebino da Cruz Saraiva, Rua Américo Cortês Pinto, Rua de S. Francisco entre a Rua Américo Cortês Pinto e a Avenida Heróis de Angola, Rua

Venceslau de Morais, Travessa Venceslau de Morais, Largo Comendador José Lúcio da Silva, Largo Maria Graça Lúcio da Silva, Rua Camilo Korrodi, Rua da Europa e Rua de S. Miguel.

1 — Período diurno — entre as 08.00 horas e as 20.00 horas.  
2 — Período noturno — entre as 20.00 horas e as 08.00 horas.

## CAPÍTULO XV

## Licenciamento de veículos afectos ao transporte em táxi

## Artigo 94.º

## Taxas devidas pelo licenciamento de veículos afetos ao transporte em táxi

Designação		Valor da taxa (euros)
1	Emissão de licença de veículo nas situações em que há lugar a concurso público (artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 156/99, de 14 de setembro, e 106/2001, de 31 de agosto, e Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de março) .....	811,20

	Designação	Valor da taxa (euros)
2	Substituição do veículo, que implica que o no veículo seja objeto de vistoria e de nova licença (n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 156/99, de 14 de setembro, e 106/2001, de 31 de agosto, e Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de março)	59,84
3	Transmissão ou averbamento da licença (n.º 4 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 156/99, de 14 de setembro, e 106/2001, de 31 de agosto, e Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de março)	35,49

## CAPÍTULO XVI

**Inspeção de ascensores**

Artigo 95.º

**Taxas devidas pela inspeção de ascensores**

	Designação	Valor da taxa (euros)
1	Inspeções periódicas e extraordinárias	96,33
2	Reinspeções	60,84
3	Realização de inquéritos	59,86

## CAPÍTULO XVII

**Licenciamento de estabelecimentos industriais**

Artigo 96.º

**Taxas devidas pelo licenciamento de estabelecimentos industriais**

	Designação	Valor da taxa (euros)
1	Receção do registo e verificação da sua conformidade	101,40
2	Vistorias de controlo para verificação do cumprimento das condições anteriormente fixadas para o exercício da atividade ou do complemento das medidas impostas nas decisões proferidas sobre as reclamações e os recursos hierárquicos e para instruir a apreciação das alterações ao estabelecimento	101,40
3	Averbamento da alteração da denominação social do estabelecimento industrial, com ou sem transmissão	40,56
4	Vistorias da verificação do cumprimento de medidas impostas aquando da desativação definitiva do estabelecimento industrial	101,40
5	Vistoria de reexame das condições de exploração industrial	101,40
6	Desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos	130,83
7	Apreciação dos pedidos de regularização do estabelecimento industrial	101,40
8	Mera comunicação prévia	105,29

## CAPÍTULO XVIII

**Licenciamento e fiscalização de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e instalações de postos de abastecimento de combustíveis, previstas no Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro, e Portaria n.º 1188/2003, de 10 de Outubro**

Artigo 97.º

**Taxas devidas pelo licenciamento e fiscalização de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e instalações de postos de abastecimento de combustíveis**

1 — Instalações de armazenamento de produtos de petróleo sujeitos a licenciamento:

	Designação	Valor da taxa (euros)
1.1	Instalação ou alteração de armazenagem de outros combustíveis líquidos com capacidade até 200 m <sup>3</sup>	253,50
1.2	Instalação ou alteração de armazenagem de outros produtos de petróleo com capacidade superior a 200 m <sup>3</sup>	253,50
1.2.1	Acresce ao número anterior por cada 10 m <sup>3</sup> além dos 200 m <sup>3</sup>	10,14
1.3	Vistorias relativas ao processo de licenciamento	50,70
1.4	Vistoria para verificação do cumprimento das medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamações	50,70
1.5	Vistorias periódicas	50,70
1.6	Repetição de vistorias para verificação das condições impostas	50,70
1.7	Averbamentos	40,56

2 — Instalações de armazenamento de produtos de petróleo e postos de abastecimento de combustíveis para consumo próprio sujeitos a licenciamento simplificado:

	Designação	Valor da taxa (euros)
2.1	Instalação ou alteração de armazenagem de GPL, gasolinas e outros produtos com ponto de inflamação inferior a 38°C, com capacidade até 4,5 m <sup>3</sup>	76,05
2.1.1	Acresce ao número anterior por cada m <sup>3</sup> ou fração além dos 4,5 m <sup>3</sup>	5,07
2.2	Instalação ou alteração de armazenagem de outros combustíveis líquidos, com capacidade até 50 m <sup>3</sup>	101,40
2.2.1	Acresce ao número anterior por cada 10 m <sup>3</sup> ou fração além dos 50 m <sup>3</sup>	10,14
2.3	Instalação ou alteração de armazenagem de outros produtos de petróleo, com capacidade até 50 m <sup>3</sup>	101,40
2.3.1	Acresce ao número anterior por cada 10 m <sup>3</sup> ou fração além dos 50 m <sup>3</sup>	10,14
2.4	Instalação ou alteração de posto de abastecimento de combustíveis, para consumo próprio, com capacidade até 10 m <sup>3</sup>	101,40
2.4.1	Acresce ao número anterior por cada m <sup>3</sup> ou fração além dos 10 m <sup>3</sup>	10,14
2.5	Instalação ou alteração de parques e postos de garrafas de GPL com capacidade até 0,520 m <sup>3</sup>	76,05
2.5.1	Acresce ao número anterior por cada m <sup>3</sup> ou fração além dos 0,520 m <sup>3</sup>	5,07
2.6	Vistórias relativas ao processo de licenciamento	50,70
2.7	Vistória para verificação do cumprimento das medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamações	50,70
2.8	Vistórias periódicas	50,70
2.9	Repetição de vistorias para verificação das condições impostas	50,70
2.10	Averbamentos	40,56

3 — Instalações de armazenamento de produtos de petróleo e postos de abastecimento de combustíveis para consumo próprio não sujeitos a licenciamento:

	Designação	Valor da taxa (euros)
3.1	Instalação ou alteração de armazenagem de GPL, gasolinas e outros produtos com ponto de inflamação inferior a 38°C, com capacidade inferior a 4,5 m <sup>3</sup>	76,05
3.2	Instalações de armazenagem de outros combustíveis líquidos, com capacidade igual ou superior a 5 m <sup>3</sup> e inferior a 50 m <sup>3</sup>	101,40
3.3	Instalações de armazenagem de outros produtos de petróleo, com capacidade igual ou superior a 5 m <sup>3</sup> e inferior a 50 m <sup>3</sup>	101,40
3.4	Instalação de posto de abastecimento de combustíveis, para consumo próprio, com capacidade inferior a 10 m <sup>3</sup>	101,40
3.5	Vistória para verificação do cumprimento das medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamações	50,70
3.6	Vistórias periódicas	50,70
3.7	Repetição de vistorias para verificação das condições impostas	50,70
3.8	Averbamentos	40,56

4 — Postos de abastecimento de combustíveis para consumo público:

	Designação	Valor da taxa (euros)
4.1	Apreciação dos pedidos de instalação ou alteração de posto de abastecimento de combustíveis com 10 m <sup>3</sup>	101,40
4.1.2	Acresce ao número anterior por cada 10 m <sup>3</sup> ou fração além de 10 m <sup>3</sup>	10,14
4.2	Vistórias relativas ao processo de licenciamento	50,70
4.3	Vistória para verificação do cumprimento das medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamações	50,70
4.4	Vistórias periódicas	50,70
4.5	Repetição de vistorias para verificação das condições impostas	50,70
4.6	Averbamentos	40,56

5 — Redes e ramais de distribuição ligados a reservatórios de GPL:

	Designação	Valor da taxa (euros)
5.1	Instalação ou alteração de redes e ramais de distribuição ligados a reservatórios de GPL	50,70
5.1.1	Acresce ao número anterior por cada metro	1,02
5.2	Averbamentos	40,56

## CAPÍTULO XIX

### Licenciamento das atividades diversas previstas nos Decretos-Leis n.ºs 264/2002, de 25 de Novembro, 310/2002, de 18 De Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 204/2012, de 29 de Agosto

Artigo 98.º

#### Licenciamento de atividades diversas

	Designação	Valor da taxa (euros)
1	Guarda-noturno:	
	Licenciamento do exercício da atividade	152,10
	Renovação trienal	39,06
	Emissão ou substituição de cartão de identificação	20,28

	Designação	Valor da taxa (euros)
2	Vendedor ambulante de lotarias:	
	Licenciamento do exercício da atividade .....	5,80
	Emissão ou substituição de cartão de identificação .....	2,90
3	Licenciamento do exercício da atividade de acampamentos ocasionais .....	20,28
4	Máquinas de diversão:	
	Registo .....	22,93
	Comunicação de alteração de proprietário ou substituição do tema do jogo .....	22,93
5	Espetáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos:	
5.1	Licenciamento de arraiais, romarias, bailes, festividades e outros divertimentos públicos .....	23,32
	Acresce por dia .....	3,04
5.2	Licenciamento de provas desportivas de âmbito municipal .....	30,42
5.3	No caso de provas desportivas de âmbito supra ou intermunicipal, à taxa prevista no número anterior acresce por cada município a consultar .....	20,28
6	Licenciamento de fogueiras e queimadas .....	10,14

## Artigo 99.º

## Atividade de arrumadores de automóveis

	Designação	Valor da taxa (euros)
1	Arrumador de automóveis	
1.1	Licenciamento do exercício da atividade .....	81,51

## ANEXO II

## ANEXO

## Tabela de correspondência a que se refere o n.º 2 do artigo 8.º

Artigo antigo	Artigo novo	Epígrafe	Artigo antigo	Artigo novo	Epígrafe
1.º	1.º	Lei habilitante	1.º	1.º	Prestação de serviços e concessão de documentos
2.º	2.º	Objeto e âmbito de aplicação	2.º	2.º	Realização, reforço e manutenção de infraestruturas urbanísticas
3.º	3.º	Incidência objetiva	2.º-A	3.º	Deduções à taxa de realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas
4.º	4.º	Incidência subjetiva	2.º-B	4.º	Fórmula de cálculo da taxa de realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas
5.º	5.º	Valor das taxas municipais	3.º	5.º	Pedido de informação prévia e renovação
6.º	6.º	Imposto sobre o valor acrescentado	4.º	6.º	Apreciação do pedido de licença/comunicação prévia/autorização
7.º	7.º	Fundamentação	5.º	7.º	Parecer prévio da Câmara Municipal de Leiria
8.º	8.º	Das isenções	6.º	8.º	Alteração, comunicação prévia à licença ou à autorização
9.º	9.º	Isenções totais	7.º	9.º	Licença parcial para construção da estrutura
10.º	10.º	Isenções parciais	Sem n.º	10.º	Permissão para a execução de trabalhos de demolição ou de escavação e contenção periférica
11.º	11.º	Cumulação de isenções	8.º	11.º	Licença especial para a conclusão de obras inacabadas
12.º	12.º	Procedimento de isenção	9.º	12.º	Licença de ocupação do espaço público
13.º	13.º	Disposições gerais	10.º	13.º	Prorrogação de prazo
14.º	14.º	Procedimento de liquidação	11.º	14.º	Certificação para constituição de propriedade horizontal
15.º	15.º	Notificação da liquidação	12.º	15.º	Certidão para efeitos de destaque
16.º	16.º	Supervisão da liquidação	13.º	16.º	Averbamento da substituição de intervenientes na operação urbanística
17.º	17.º	Revisão do ato de liquidação	14.º	17.º	Informação genérica (ao abrigo do artigo 110.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redação dada pela Lei n.º 60/2007, de 4 de setembro)
18.º	18.º	Efeitos da liquidação	15.º	18.º	Outros requerimentos
18.º-A	19.º	Autoliquidação	16.º	19.º	Alvará único/admissão de comunicação prévia/aditamentos
18.º-B	20.º	Liquidação no caso de deferimento tácito	17.º	20.º	Alvará único/admissão de comunicação prévia/aditamentos
19.º	21.º	Pagamento de preparo	18.º	21.º	Licença/aditamentos
19.º-A	22.º	Pagamento de taxas de operações urbanísticas	19.º	22.º	Remodelação de terrenos
20.º	23.º	Formas de pagamento	20.º	23.º	Licença, autorização ou comunicação prévia
21.º	24.º	Aceitação de cheques	21.º	24.º	Licença ou autorização
22.º	25.º	Prazos de pagamento	22.º	25.º	Licença parcial
23.º	26.º	Da renovação das licenças e das autorizações	23.º	26.º	Licença ou admissão de comunicação prévia
24.º	27.º	Pagamento em prestações			
25.º	28.º	Falta de pagamento voluntário			
26.º	29.º	Cobrança coerciva			
27.º	30.º	Caducidade			
28.º	31.º	Garantias dos sujeitos passivos			
29.º	32.º	Contra-ordenações			
30.º	33.º	Atualização			
31.º	34.º	Direito subsidiário e integração de lacunas			
32.º	35.º	Interpretação			
33.º	36.º	Fundamentação económico-financeira das taxas			
34.º	37.º	Norma revogatória			
35.º	38.º	Entrada em vigor			

Artigo antigo	Artigo novo	Epígrafe	Artigo antigo	Artigo novo	Epígrafe
24.º	27.º	Emissão de alvará de ocupação de espaço público (incluindo espaço aéreo sobre a via pública e outras)	48.º-B	68.º	Ocupações diversas — Comunicação prévia com prazo
25.º	28.º	Prorrogação do prazo da licença de ocupação de espaço público	48.º-C	69.º	Averbamento de titular da licença de ocupação de espaço público
26.º	29.º	Autorização	48.º-D	70.º	Abastecimento de veículos elétricos
26.º-A	30.º	Mera comunicação prévia para instalação ou modificação de estabelecimentos de restauração ou bebidas, de comércio de bens, de prestação de serviços ou de armazenagem (artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril)	49.º	71.º	Bombas ou aparelhos abastecedores de carburantes instalados ou abastecendo na via pública
26.º-B	31.º	Comunicação prévia com prazo para instalação ou modificação de estabelecimentos de restauração ou bebidas, de comércio de bens, de prestação de serviços ou de armazenagem (artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril)	50.º	72.º	Bombas, aparelhos ou tomadas abastecedoras de ar ou de água instalados ou abastecendo na via pública
26.º-C	32.º	Comunicação prévia com prazo para prestação de serviços de restauração ou de bebidas com carácter não sedentário (artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril)	51.º	73.º	Licença de condução (por uma só vez incluindo o impresso)
26.º-D	33.º	Mera comunicação prévia de modificação e comunicação de dados de estabelecimentos de restauração ou bebidas, de comércio de bens, de prestação de serviços ou de armazenagem e de prestação de serviços de restauração ou de bebidas com carácter não sedentário	52.º	74.º	Painéis, bandeirolas, cavaletes, toldos, alpendres, cartazes, chapas, placas, letras soltas e símbolos, tabuletas e pendões
27.º	34.º	Prorrogação do prazo para a conclusão de obras nos termos do disposto nos artigos 53.º e 58.º do RJUE	52.º -A	75.º	Telas publicitárias insertas em painéis de proteção de obras
28.º	35.º	Realização de vistorias	53.º	76.º	Anúncios ou reclamos luminosos, iluminados e eletrónicos
29.º	36.º	Emissão de certidão para efeitos de destaque de parcela	54.º	77.º	Veículos automóveis, transportes públicos, táxis e outros meios de locomoção terrestres ou aéreos
30.º	37.º	Certificação para constituição de propriedade horizontal	55.º	78.º	Publicidade sonora
30.º-A	38.º	Ficha técnica de habitação	56.º	79.º	Balões suspensos por aerostato
30.º-B	39.º	Declarações Prévias ao abrigo do Decreto-Lei n.º 234/2007, de 19 de junho, e do Decreto-Lei n.º 259/2007, de 17 de julho — Estabelecimentos de Restauração e ou de Bebidas e Estabelecimentos de Comércio ou Armazenagem de Produtos Alimentares, Não Alimentares e de Prestação de Serviços	57.º	80.º	Outros suportes publicitários
30.º-C	40.º	Alojamento local	57.º-A	81.º	Averbamento de titular da licença de publicidade
30.º-D	41.º	Mera comunicação prévia de abertura e funcionamento de instalações desportivas	58.º	82.º	Ocupação e utilização
30.º-E	42.º	Atribuição de número de polícia	59.º	83.º	Ocupação de lugares de terrado
31.º	43.º	Taxas devidas pela prestação de serviços de natureza administrativa	60.º	84.º	Emissão e renovação de cartões
32.º	44.º	Inumação em covais	61.º	85.º	Autorização para a realização de feiras
33.º	45.º	Inumação em jazigos	62.º	86.º	Atribuição de espaço de venda em feiras
33.º-A	46.º	Inumação em gavetões	63.º	87.º	Taxas devidas pela aferição e conferição de pesos, medidas e aparelhos de medição
34.º	47.º	Ocupação de ossários municipais	64.º	88.º	Bombeiros Municipais
35.º	48.º	Depósito transitório de caixões	65.º	89.º	Taxas diversas
36.º	49.º	Exumação	65.º-A	90.º	Averbamento de atividade no cartão de vendedor ambulante
37.º	50.º	Limpeza de ossadas e trasladação dentro do cemitério após exumação	66.º	91.º	Zonas de estacionamento de duração limitada
38.º	51.º	Concessão de terrenos	67.º	92.º	Parque de estacionamento no Mercado de Santana — Centro Cultural
39.º	52.º	Utilização de Capela	68.º	93.º	Parque de estacionamento na Fonte Quente
40.º	53.º	Trasladação	69.º	94.º	Taxas devidas pelo licenciamento de veículos afetos ao transporte em táxi
41.º	54.º	Averbamento em alvarás de concessão de terrenos em nome do novo proprietário	70.º	95.º	Taxas devidas pela inspeção de ascensores
42.º	55.º	Serviços diversos	71.º	96.º	Taxas devidas pelo licenciamento de estabelecimentos industriais
43.º	56.º	Obras em jazigos e sepulturas	72.º	97.º	Taxas devidas pelo licenciamento e fiscalização de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e instalações de postos de abastecimento de combustíveis
44.º	57.º	Visitas	73.º	98.º	Licenciamento de atividades diversas
44.º - A	58.º	Cedência de espaços municipais	73.º-A	99.º	Atividade de arrumadores de automóveis
45.º	59.º	Banhos			
46.º	60.º	Ocupação do espaço aéreo da via pública			
46.º-A	61.º	Ocupação do espaço aéreo da via pública — Mera comunicação prévia			
46.º-B	62.º	Ocupação do espaço aéreo da via pública — Comunicação prévia com prazo			
47.º	63.º	Construções ou instalações especiais no solo ou subsolo			
47.º-A	64.º	Construções ou instalações especiais no solo ou subsolo — Mera comunicação prévia			
47.º-B	65.º	Construções ou instalações especiais no solo ou subsolo — Comunicação prévia com prazo			
48.º	66.º	Ocupações diversas			
48.º-A	67.º	Ocupações diversas — Mera comunicação prévia			

206970175

**MUNICÍPIO DE LOULÉ****Aviso n.º 6993/2013**

Em cumprimento do disposto no artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que, por motivo de aposentação, cessou a relação jurídica de emprego público, dos seguintes Assistentes Operacionais:

José Manuel Coelho Gomes, posição remuneratória entre 5.ª e 6.ª, nível remuneratório entre 5 e 6, desligado do serviço em 2013/04/01;

Maria Dulce Cezária Guerreiro, posição remuneratória entre 5.ª e 6.ª, nível remuneratório entre 5 e 6, desligada do serviço em 2013/04/22; Albertina Conceição Cavaco, posição remuneratória entre 1.ª e 2.ª, nível remuneratório entre 1 e 2, desligada do serviço em 2013/05/01.

Branca Rosa Morgadinho Jacinto André, posição remuneratória entre 1.ª e 2.ª, nível remuneratório entre 1 e 2, desligada do serviço em 2013/05/01;

Maria Manuela Pinto dos Santos, 3.ª posição remuneratória, nível remuneratório 3, desligada do serviço em 2013/05/01.

8 de maio de 2013. — Por delegação do Presidente da Câmara, a Vereadora, *Maria Teresa Francisco Menalha*.

306967413